



CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO  
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA  
JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL, SANTA CATARINA

**Pedido de homologação de  
Plano de Recuperação Extrajudicial com pleito de liminar**

**TUPER S/A – (“Tuper” e/ou “Requerente”)**, sociedade anônima de capital fechado, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 81.315.426/0001-36, tendo seus atos constitutivos registrados na JUCESC sob o NIRE 42 3 0002395-7, sede na Avenida Prefeito Ornith Bollmann, 1.441, bairro Brasília, São Bento do Sul, Santa Catarina, CEP 89.282-427, endereço eletrônico: [marianeh@tuper.com.br](mailto:marianeh@tuper.com.br), comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados ao final assinados, com escritório profissional na Rua Voluntários da Pátria, 400, conjunto 1.502, bairro Centro, Curitiba, Paraná<sup>1</sup>, CEP 80.020-000, endereço eletrônico: [michelle.ganho@cjo franco.com.br](mailto:michelle.ganho@cjo franco.com.br), para, com fundamento no artigo 163, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis, **requerer a homologação de**

**PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**com pedido de liminar**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

---

<sup>1</sup> Anexo 02: Instrumento de Procuração; anexo 2.1 – Termo de Substabelecimento.



CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO  
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA  
JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS

## **I- Exposição dos Fatos:**

### **a) Requerente: Objeto Social: Atividade: Regularidade:**

**1.** A Tuper é sociedade empresária, regularmente constituída, que tem por objeto as atividades de indústria, comércio, exportação e importação de produtos metalúrgico.

**1.1.** Atualmente, figura como uma das maiores empresas nacionais processadoras de aço, com capacidade produtiva de 826.000 (oitocentas e vinte e seis mil) toneladas de aço por ano, em três modernas plantas industriais que, em conjunto, perfazem 103.000 m<sup>2</sup> (cento e três mil metros quadrados) de área industrial. No giro de seus negócios, atende diversos mercados, através de uma rede de 18 (dezoito) centros de distribuição, que lhe permite fornecer produtos siderúrgicos e outras soluções para diversos setores da economia, destacando-se os setores de óleo e gás, construção civil, infraestrutura e mercado automotivo em geral<sup>2</sup>.

**1.2.** Está estabelecida no Município de São Bento do Sul há mais de 31 (trinta e um) anos, tendo iniciado suas atividades em 23 de março de 1989, como informa a certidão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em anexo<sup>3</sup>.

**2.** Desde a sua constituição, a Tuper adquiriu elevada reputação, seja pelo cumprimento regular de suas obrigações, seja pela qualidade de seus produtos industriais<sup>4</sup>. Tem atuação proeminente na economia local e estadual, por decorrência do fluxo de negócio que realiza diuturnamente na consecução das suas atividades, mas também pelos diversos postos de trabalho que gera nos seus estabelecimentos sede e filiais.

---

<sup>2</sup> Apresentação da Tuper – Anexo 5

<sup>3</sup> Certidão da Junta Comercial de SC – Anexo 2.5. Ata da Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a consolidação do Estatuto Social atualizado – Anexos 2.2. Ata de Eleição da Diretoria – 2.2 e 2.3. Ata da Assembleia Geral que aprovou o pedido de recuperação extrajudicial – Anexo 2.4. Inscrição CNPJ Matriz e Filiais – Anexo 04.

<sup>4</sup> Certidão negativa de protesto de títulos – Anexo 06. Certidões de Regularidade Tributária – Anexo 07.



CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO  
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA  
JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS

**2.1.** Na consecução de suas atividades, a Tuper gera 1.685 (mil seiscentos e oitenta e cinco) empregos diretos e formais, além de diversos outros empregos indiretos junto a fornecedores e prestadores de serviços em geral<sup>5</sup>.

**2.2.** Sempre operou de forma regular. Nunca teve a sua falência decretada por sentença judicial e jamais pleiteou concordata, preventiva ou suspensiva, ou recuperação judicial<sup>6</sup>.

**2.3.** Seus diretores e administradores, igualmente, sempre adotaram condutas honestas, probas e de boa-fé no exercício de suas funções e atribuições, não tendo sofrido condenação por crimes de qualquer espécie, especialmente aqueles descritos na Lei nº 11.101/2005<sup>7</sup>.

#### **b) Recuperação Extrajudicial Anterior:**

**3.** Importante registrar, nesse ponto, que **a Requerente já postulou, anteriormente, homologação de plano extrajudicial**, o que fez **há mais de 2 (dois) anos atrás, precisamente na data de 19 de dezembro de 2017**, ocasião em que o pedido foi formulado, ensejando a formação do processo tombados nos autos nº 0305230-34.2017.8.24.0058, da 1ª. Vara Cível desta Comarca de São Bento do Sul, Santa Catarina.<sup>8</sup>

**3.1.** No aludido processo, após regular tramitação, que envolveu impugnação deduzida por credor sujeito ao procedimento, **foi proferida sentença, julgando improcedente a impugnação e homologando o plano de recuperação extrajudicial**. A sentença foi lançada na data de **23 de abril de 2018, com trânsito em julgado certificado nos autos na data de 26 de junho de 2018**, resultando depois no subsequente arquivamento do feito<sup>9</sup>.

<sup>5</sup> Declaração de número de empregos formais diretos fornecidos pela Requerente – Anexo 08.

<sup>6</sup> Certidões negativas de falência – Anexo 12

<sup>7</sup> Certidões negativas de feitos criminais do local da sede e das filiais, em nome dos atuais Diretores – Anexos 10 e 10.1.

<sup>8</sup> Inicial e Plano Processo de recuperação extrajudicial anterior – Anexo 09.

<sup>9</sup> Sentença – Processo de recuperação extrajudicial anterior – Anexos 9.1 e 9.2.

**3.1.1.** Trata-se, portanto, **de recuperação extrajudicial homologada há mais de 2 (dois) anos**, o que exclui o impedimento contido no artigo 161, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005<sup>10</sup>.

**3.2.** Ocorre, porém, que, **em 31 de janeiro de 2020**, não reunindo os recursos financeiros necessários para realizar a amortização da parcela do principal que vencia na referida data, cujo valor total à época remontava a aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), **a Requerente se viu compelida a não efetuar o pagamento da aludida prestação que se encontrava prevista no plano de recuperação extrajudicial**. Pelas mesmas razões, não logrou reunir recursos financeiros para, no prazo de tolerância de 1 (um) dia útil, imediatamente após o inadimplemento, purgar a mora.

**3.3.** Embora tenha informado aos credores previamente ao vencimento que não teria condições de pagar a parcela do principal da dívida e buscando negociar com os credores uma alteração, ou emenda, ou aditamento do plano, por meio de instrumento escrito, como facultava a cláusula 12.2. do plano<sup>11</sup>, o fato é que **não houve êxito nas tratativas de formalizar um aditivo ao plano anterior, de forma a evitar que um dos credores, o BANCO SANTANDER BRASIL S/A, tomasse a iniciativa de ajuizar ação de execução de título extrajudicial<sup>12</sup>, implicando na resolução de pleno direito do aludido plano de recuperação extrajudicial**, nos termos do contido na sua cláusula 11.1, alínea (g), *verbis*:

#### **11. DA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA:**

11.1. Este Plano de Recuperação Extrajudicial se considerará resolvido de pleno direito, nas seguintes hipóteses:

<sup>10</sup> Lei nº 11.101/2005: Art. 161. ... § 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

<sup>11</sup> Anexo 09 – Plano de Recuperação Extrajudicial anterior - Cláusula 12.2. O presente Plano de Recuperação Extrajudicial somente poderá ser alterado, emendado, ou aditado, por meio de instrumento escrito, firmado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) dos créditos de cada espécie abrangidos por este Plano de Recuperação Extrajudicial.

<sup>12</sup> Anexo 23: Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco Santander Brasil S/A.

(g) por iniciativa de Credor detentor de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial no caso de não pagamento de quaisquer das prestações previstas no presente Plano d Recuperação Extrajudicial, pela TUPER, se acaso a mora não vier a ser purgada no prazo d até 01 (um) Dia Útil após o inadimplemento;

**3.3.1** A iniciativa do BANCO SANTANDER BRASIL S/A causou surpresa e abalou uma relação que já vinha de longa data com aquela instituição financeira, que, em plena pandemia, abandonou as negociações que vinham sendo conduzidas na presença de representantes seus e, sem qualquer aviso prévio, ingressou com a execução de título extrajudicial, afirmando o vencimento antecipado da dívida, em postula unilateral, que visava apenas o seu interesse imediatista de buscar a satisfação do seu crédito, em detrimento da maioria dos credores e dos múltiplos interesses coletivos que gravitam em torno da Tuper. Com isso, não apenas inviabilizou o plano de recuperação extrajudicial anterior, levando à sua resolução, como também contribuiu para o agravamento da crise econômica e financeira que a Tuper, à semelhança de grande parte das empresas nacionais, enfrentava naquele momento histórico de pandemia. Em breves palavras: numa postura egoística, pôs em risco a continuidade da operação da empresa, da manutenção dos empregos, dos contratos com fornecedores, gerando dificuldades para a Tuper acessar linhas de crédito e de financiamento, inclusive aquelas criadas para o período de pandemia.

**3.4.** Nessa contingência, outra alternativa não se apresentou senão a continuidade das negociações com a maioria dos credores, buscando um novo plano de recuperação extrajudicial, o que as partes conduziram de boa-fé, mesmo a despeito de se estar numa época de pandemia. Consequência do esforço da maioria dos credores, da Tuper e de seus representantes, logrou-se alcançar um novo plano, com a aprovação de mais de 3/5 (três quintos) dos credores com garantia real e pelo único credor quirografário a ele sujeito.

**3.6.** O novo plano representou a alternativa consensual encontrada pela Tuper e pela maioria de seus credores para viabilizar a superação da crise econômico-financeira da Requerente, garantindo a manutenção da empresa, do emprego direto e indireto de milhares de colaboradores, sem prejuízo do interesse dos credores, já que serão pagos nas condições que negociaram diretamente com a Requerente.

### **c) Situação Patrimonial e Financeira da Tuper:**

**4.** Esclarecida a questão concernente à resolução do plano de recuperação extrajudicial anterior e da ausência de impedimento legal para a homologação de um novo plano, cumpre tecer considerações acerca da situação patrimonial e financeira da Requerente.

**4.1.** Com efeito, a origem do endividamento da Tuper está diretamente associada à ampliação das suas unidades fabris, buscando consolidar a atuação da empresa e ao mesmo tempo desenvolver produtos siderúrgicos voltados para o setor de óleo e gás, que se mostrava promissor no país e no exterior. Nesse cenário, a Tuper contraiu dívidas junto a instituições financeiras em geral, públicas e privadas, fundos de investimento, além de fornecedores, em moeda nacional e em moeda estrangeira. Emitiu também debêntures, que foram colocadas em mercado, após obtidas as autorizações legais aplicáveis.

**4.2.** Para o equacionamento do passivo, no ano de 2017, como já mencionado, a Tuper negociou plano de recuperação extrajudicial com seus credores, consolidando a dívida e novas condições de pagamento, que envolviam: (i) prazo de carência de 20 (vinte) meses para o pagamento do principal, iniciando-se em 01º de maio de 2017; (ii) prazo de carência de 12 (doze) meses, a partir de 01º de maio para o pagamento dos encargos financeiros; (iii) encargos financeiros compostos de atualização pela taxa DI/CETIP com remuneração por juros compensatórios de 4,00% (quatro por cento) ao ano para os créditos em moeda nacional; (iv) remuneração de 5,20% (cinco inteiros e vinte centésimos por cento) ao ano para os créditos em moeda estrangeira, que permaneciam expressos em moeda estrangeira, com conversão pela taxa PTAX do dia imediatamente anterior às datas previstas para os pagamentos; e (v) prazo até 30 de junho de 2022 para amortização total da dívida<sup>13</sup>.

**4.3.** As operações da Tuper, no entanto, já a partir do ano de 2018 foram fortemente impactadas, primeiramente, pela greve dos

---

<sup>13</sup> Anexo 09: Plano de Recuperação Extrajudicial anterior – cláusulas 5.1. a 5.1.3, 6.1 a 6.2, 7.1. a 7.1.4.

caminhoneiros no mês de maio daquele ano, mas também pelas medidas adotadas pelo governo dos Estados Unidos da América, que implementou tarifas sobre importações de aço e alumínio do Brasil, criando cotas e limitando as exportações brasileiras para aquele importante mercado mundial.

**4.3.1.** Tais medidas restritivas do governo americano repercutiram diretamente sobre as exportações que a Tuper vinha realizando para o mercado americano e estimava ampliar. No quadro abaixo, faz-se uma comparação entre o montante exportado no ano de 2018 pela TUPER e o montante exportado em 2019, pela unidade fabril denominada "TOG", considerando quantitativos em toneladas e receitas advindas das exportações em milhares de reais:

2018	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	Red. Plano	receita TUPER (MR\$)
Exportação TOG ton	10.745	9.062	6.514	12.693	9.700	9.950	8.900	10.100	9.500	8.000	8.000	11.605	64.150	
Exportação TOG MR\$	29,6	25,5	20,8	37,2	29,5	31,5	28,5	32,3	30,4	25,7	25,7	38,7	204	1.171
2019	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19		
Exportação TOG ton		5.653			6.223			9.303			4.975	7.348	40.960	
Exportação TOG MR\$		19,9			22,6			31,5			15,6	23,7	130	1.329

Plano original e impacto projetado

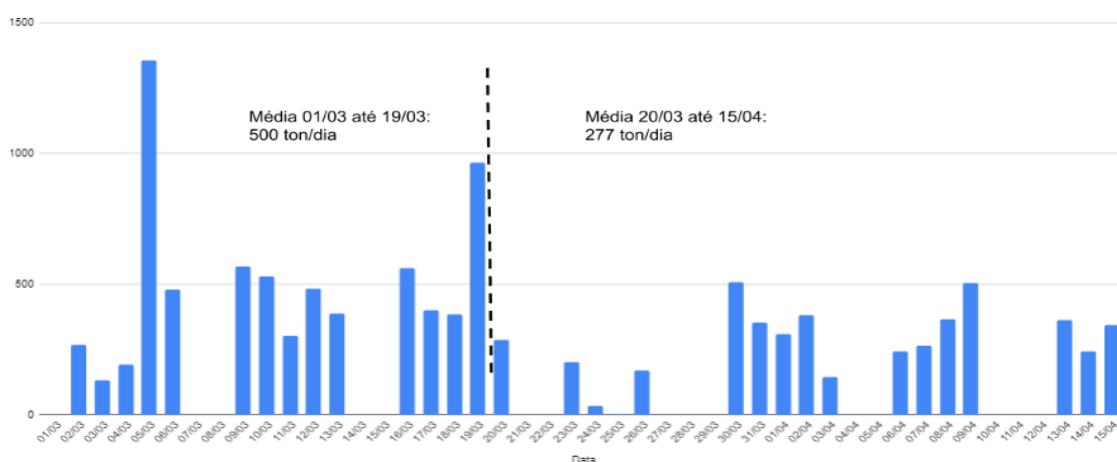
TOTAL	334	2.500
Projeção		2.834
Efeito %		13,3%

**4.3.2.** Mas, além da receita de exportação reduzida, as operações da Tuper foram ainda impactadas pela variação cambial do dólar americano ocorrida no ano de 2019 e princípio de 2020.

**4.4.** Subsequentemente, quando se esperava uma recuperação da economia no ano de 2020, sobreveio a pandemia do COVID-19 no Brasil e em todo o mundo, gerando efeitos diretos e imediatos na situação econômico-financeira da Tuper, tal como se pode ver dos seus balancetes patrimoniais encerrados em 30 de março de 2020 e 30 de junho de 2020, de onde já é possível extrair os reflexos da pandemia, mediante comparativo com os valores do ano imediatamente anterior<sup>14</sup>.

<sup>14</sup> Balancetes de 30/03/2020 e 20/06/2020 – Anexos 19 e 20.

**4.4.1.** Como consequência do impacto econômico gerado pela pandemia, o faturamento da Tuper sofreu substancial redução, afetando o seu fluxo de caixa. Para ilustrar, veja-se que ocorreu uma queda de 44% (quarenta e quatro por cento) nas vendas efetuadas, considerando-se o comparativo no período entre 01º de março de 2020 a 19 de março de 2020 (média 500 toneladas/dia) e 20 de março de 2020 a 15 de abril de 2020 (média 277 toneladas/dia):



**4.4.2.** Confrontando-se as informações relativas aos meses de março de 2019 e março de 2020, extraídas do balancete encerrado em 31 de março de 2020, percebe-se nitidamente a queda na receita bruta como decorrência da pandemia:

	Controladora		Consolidado	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Receita operacional líquida	204.582	241.338	217.138	256.218
Custos dos produtos/serviços vendidos	(173.690)	(196.590)	(172.605)	(196.890)
Lucro bruto	30.892	44.748	44.533	59.328
Despesas com vendas	(20.400)	(25.807)	(27.272)	(31.904)
Despesas gerais e administrativas	(5.396)	(6.535)	(6.330)	(7.595)
Outras receitas e despesas, líquidas	(1.562)	(2.134)	(2.107)	(1.910)
Equivalência patrimonial	2.954	5.110	-	-
Lucro antes do resultado financeiro	6.488	15.382	8.824	17.919
Receitas financeiras	3.932	10.217	3.979	10.268
Despesas financeiras	(59.321)	(35.875)	(60.630)	(37.371)
Prejuízo antes dos impostos	(48.901)	(10.276)	(47.827)	(9.184)
Imposto de renda e contribuição social correntes	-	-	(1.074)	(1.092)
Imposto de renda e contribuição social diferidos	(2.705)	(2.148)	(2.705)	(2.148)
Prejuízo do período	(51.606)	(12.424)	(51.606)	(12.424)





CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO  
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA  
JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS

**4.5.** Tudo isso sem olvidar o impacto de paralisações forçadas e de redução de horários das unidades fabris, decorrência de Decretos estaduais e municipais editados no período para evitar, ou reduzir, os efeitos da propagação do vírus da Covid-19. Pode-se citar, dentre outros: Decreto nº 525, de 23/03/2020<sup>15</sup>.

**4.6.** A despeito de tudo isso, contando com a boa-fé e lealdade da maioria de seus credores, a Tuper conseguiu se manter em operação, primando pelo cumprimento de seus compromissos com salários, encargos e fornecedores, sobretudo os de pequeno porte, cuja inadimplência geraria consequências imediatas.

**4.6.1.** Ademais, a Tuper sempre manteve todas as suas obrigações financeiras regularmente contabilizadas, expedindo balanços que são posteriormente auditados, tal como se pode ver do seu último balanço patrimonial, relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 2019<sup>16</sup>.

#### **d) Plano de Recuperação Extrajudicial da Tuper:**

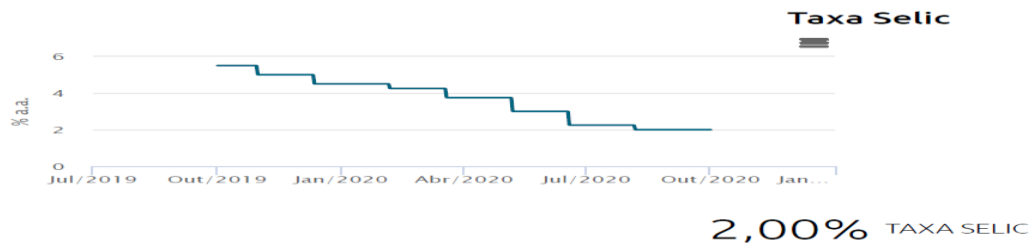
**5.** O quadro fático exposto acima identifica as circunstâncias que ensejaram a elaboração, negociação e aprovação do novo plano de recuperação extrajudicial em apenso, o qual se busca a homologação no presente procedimento. Foi construído consensualmente entre os credores, a diversas mãos, na perspectiva de alongar o perfil da dívida financeira e ao mesmo tempo reduzir os encargos financeiros incidentes, ajustando-se à nova realidade de juros no Brasil, onde a taxa básica de juros está no menor parâmetro dos últimos tempos, a 2,00% (dois por cento) ao ano, em curva descendente. Confira-se, nesse sentido, gráfico refletindo a variação da taxa SELIC, extraído do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil<sup>17</sup>:

<sup>15</sup> Anexo 21: Decreto Estadual 535, de 23/03/2020.

<sup>16</sup> Anexo 11: Balanço patrimonial e demonstrações financeiras de 31/12/2019, com parecer de auditoria independente.

<sup>17</sup> Anexo 22: Panorama Econômico: Banco Central do Brasil.

Reunião  
do Copom  
16/09/2020



**5.1.** O plano de recuperação extrajudicial que ora se apresenta para homologação<sup>18</sup> tem essa virtude de permitir novo alongamento da dívida e ao mesmo tempo reduzir o custo dos encargos da dívida, adequando-a à nova realidade econômica que o Brasil vivencia. Nesse contexto, o novo plano prevê, dentre outras condições:

- (i) encargos financeiros compostos de atualização pela taxa DI/CETIP e remuneração por juros compensatórios de 2,00% (dois por cento) ao ano para os créditos em moeda nacional;
- (ii) encargos financeiros compostos por atualização com base na taxa Libor e remuneração por juros compensatórios de 2,00% (dois por cento) ao ano para os créditos em moeda estrangeira, que permaneciam expressos em moeda estrangeira, com conversão pela taxa PTAX do dia
- (iii) prazo até 30 de junho de 2027 para amortização total da dívida<sup>19</sup>.

**5.2.** Outrossim, valendo-se do permissivo contido no parágrafo 1º, do artigo 163, da Lei 11.101/2005<sup>20</sup>, que não exige que o plano de recuperação extrajudicial abranja a totalidade de uma ou mais espécies dos créditos sujeitos à recuperação, podendo ficar adstrito um grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, a Requerente, com a anuência dos credores aderentes, excluiu do plano: os credores por créditos de valor financeiro inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), os

<sup>18</sup> Anexo 01: Plano de Recuperação Extrajudicial a homologar.

<sup>19</sup> Anexo 01: Plano de Recuperação Extrajudicial para homologação – cláusulas 5.1. a 5.1.2, 6.1 a 6.2, 7.1. a 7.1.3.1; Anexo III do Plano.

<sup>20</sup> Lei nº 11.101/2005: Art. 163. ... § 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

quais serão quitados nas condições originalmente contratadas com os respectivos credores – (cláusula 3.2, do Plano)<sup>21</sup>.

**5.3.** O plano de recuperação extrajudicial, igualmente, não abrangerá créditos trabalhistas, créditos tributários, atendendo-se, assim, ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 161, da Lei 11.101/2005<sup>22</sup>.

### e) Atingimento do Quórum Legal de 3/5:

**6.** Das negociações entabuladas, a Requerente logrou alcançar, no grupo de credores abrangidos pela recuperação extrajudicial, a concordância de um percentual superior a 3/5 (três quintos), ou 60% (sessenta por cento), de todos os créditos de cada espécie suscetíveis de ser alcançados pela recuperação extrajudicial, cumprindo regularmente a exigência constante do artigo 163, da Lei nº 11.101/2005<sup>23</sup>.

**6.1.** A demonstrar o atingimento do percentual de 3/5 (três quintos) dos credores sujeitos à recuperação extrajudicial, a Tuper apresenta planilha demonstrativa, cujas informações principais destaca a seguir<sup>24</sup>:

Classe com Garantia Real			
Credor	Valor na classe de garantia real	Tipo	Total percentual de aderência
Debenturistas (Banco Bradesco S.A., Banco Caixa Geral S.A, Banco Fator S.A.)	R\$ 48.552.304,97	Aderente	18,28%
Korea Trade Insurance Corporation	R\$ 56.433.433,46	Aderente	21,25%
Banco Banrisul S.A.	R\$ 22.533.024,79		–
Banco Santinvest S.A.	R\$ 29.777.858,19	Aderente	11,21%
Banco Santander S.A.	R\$ 28.920.110,10		–
Banco do Brasil S.A.	R\$ 27.051.574,94	Aderente	10,18%
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE	R\$ 18.560.360,93		–
IIG LLC Capital	R\$ 26.709.155,15		–
Banco Itaú S.A.	R\$ 7.065.838,45	Aderente	2,66%
<b>Total</b>	<b>R\$ 265.603.660,98</b>		<b>63,58%</b>

Classe Quirografários			
Credor	Valor na classe Quirografários	Tipo	Total percentual de aderência
C&F International GMBH	R\$ 27.411.776,68	Aderente	100,00%
<b>Total</b>	<b>R\$ 27.411.776,68</b>		<b>100,00%</b>

<sup>21</sup> Anexo 01: Plano de Recuperação Extrajudicial a homologar.

<sup>22</sup> Lei nº 11.101/2005: Art. 161 ... § 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

<sup>23</sup> Lei nº 11.101/2005: Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

<sup>24</sup> Anexo 24: Planilha demonstrativa do atingimento do percentual de 3/5.

**6.2.** Importante ressaltar que, em cumprimento ao disposto no artigo 163, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, foi excluído do cômputo de apuração do percentual o crédito da ARCELORMITTAL BRASIL S/A, cuja controlada **ARMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., detém ações representativas de mais de 10% (dez por cento) do capital social da Requerente<sup>25</sup>. Embora a referida credora, ARCELORMITTAL BRASIL S/A, tenha anuído também com a recuperação extrajudicial, o seu crédito foi desconsiderado na apuração do quórum legal majoritário de 3/5 (três quintos) previsto no caput do artigo 163 da Lei nº 11.101/2005<sup>26</sup>.**

**7.** Essas as razões que justificam a interposição da presente medida, buscando a homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado com a inicial<sup>27</sup>, para o qual manifestaram consentimento, em termos de concordância específicos, credores sujeitos ao plano que representam, em conjunto, mais de 3/5 (três quintos) dos créditos abrangidos, buscando-se, assim, a extensão dos seus efeitos aos credores não aderentes, ou não signatários, na forma prevista no artigo 163, caput, da Lei nº 11.101/2005.

## **II- Fundamentos Jurídicos:**

**8.** A pretensão da Requerente, de ver homologado, por sentença, o plano de recuperação extrajudicial que acompanha este petítório, tem fundamento no artigo 163 da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.”

**8.1.** A homologação judicial se afigura possível e constitui medida pertinente e cabível para obrigar todos os credores que estarão abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, uma vez que se logrou alcançar o

<sup>25</sup> Anexo 03: Declaração de Acionistas da Tuper. Anexo 3.1: Cópia do Livro de Registro de Ações Nominativas.

<sup>26</sup> Anexo 1.2 – Planilha de apuração do quórum de 3/5 dos credores sujeitos ao plano.

<sup>27</sup> Anexo 01: Plano de Recuperação Extrajudicial a homologar.

consentimento de credores que representam mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos, os quais expressaram o seu consentimento em termos de adesão que estão apensados ao presente feito<sup>28</sup>.

**8.2.** A recuperação extrajudicial adotada, na espécie, é, portanto, aquela denominada “impositiva”, já que seus efeitos, após a homologação, não estarão adstritos apenas aos credores aderentes, que manifestaram o seu consentimento de modo expresso e inequívoco, através de documentos escritos.

**8.3.** Como escreve FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR<sup>29</sup>:

“A Lei 11.101/2005 reconhece dois tipos de recuperação extrajudicial. A primeira será tipicamente convencional, e vinculará somente seus signatários nos termos do quanto contratado e dos preceitos desta Lei, conforme arts. 161 e 162. A esta modalidade, espécie de simples acordo levado a juízo para homologação, Paiva chama de “meramente homologatória”. ...

A outra espécie, “impositiva”, difere da anterior por sujeitar aos efeitos do plano inclusive aqueles a ele contrários, desde que 3/5 da espécie ou grupo de credores da mesma natureza o aprovem (art. 163).”

**8.4.** RAQUEL SZTAJN<sup>30</sup> assevera se tratar a recuperação extrajudicial de “*negócio jurídico consensual entre devedor e uma ou algumas classes de credores, um negócio de cooperação, de repactuação na divisão de riscos que, em alguma medida, se assemelha aos negócios plurilaterais*”. Um passo adiante, a mesma autora complementa, aduzindo<sup>31</sup>:

“Se o devedor conseguir a decisão de, no mínimo, 3/5 de todos os créditos de cada classe ou espécie, todos os credores daquela classe estarão, mesmo que discordem do plano, obrigados às suas regras.”

**8.5.** A jurisprudência tem reconhecido a recuperação extrajudicial como meio eficiente de permitir a superação da crise econômico

<sup>28</sup> Planilha demonstrativa do atingimento do percentual de 3/5 – Anexo 1.2. Termos de adesão credores – Anexo 1.1.

<sup>29</sup> Souza Junior. Francisco Satiro e Pitombo. Antonio Sérgio A. de Moraes (coord). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. SP: Editora RT, 2005, p. 513.

<sup>30</sup> Sztajn. Raquel. em *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. SP: Editora RT, 2005, p. 418.

<sup>31</sup> Sztajn. Raquel. em Ob. cit., p. 422.

financeira, aplicando a teoria da preservação da empresa aos procedimentos.

Nesse sentido, pode-se citar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO LOCATÍCIO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO. INCLUSÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. EQUIPARAÇÃO INCABÍVEL. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

**A teoria da preservação da empresa passou a ser o guia do direito empresarial brasileiro, impondo a prevalência da tentativa da continuidade das atividades comerciais, tendo em vista o interesse público em preservar empregos e gerar riquezas. Consoante dispõe o artigo 163, da Lei nº 11.101/05, o devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie.** Dessa forma, atendidos os requisitos legais, é possível que a homologação do plano de recuperação extrajudicial abranja crédito cujo credor não manifestou anuência. O crédito decorrente de contrato de locação não se equipara a crédito trabalhista para fins de exclusão do plano de recuperação extrajudicial. Demonstrado que o crédito objeto da execução está inscrito no pedido de homologação da recuperação extrajudicial, o cumprimento de sentença deve ser suspenso, em atenção ao que foi determinado pelo Juízo da Recuperação. (TJDF: 6ª Turma Cível. Acórdão 1282752, 07208887920208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJE: 25/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PARTE EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA RECUPERANDA - MEDIDA QUE SE MANTÉM.

- Nos termos do artigo 161 da lei 11.101/2005, o devedor que preencher os requisitos do artigo 48 desta lei (requisitos para recuperação judicial) poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

- Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, devendo haver uma interpretação conjunta e sistêmica dos dispositivos legais previstos na lei 11.101/2005, a fim de se cumprir a finalidade proposta pelo legislador, que é a recuperação da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.009213-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/07/0020, publicação da súmula em 03/08/2020)

### III- Requisitos Legais:

**9.** Estão presentes, na espécie, os requisitos legais para a homologação do plano de recuperação extrajudicial, nos termos do que dispõem os artigos 162 e 163 e demais dispositivos aplicáveis da Lei nº 11.101/2005.

### (a) Foro do Principal Estabelecimento:

**10.** Para fins de determinação da competência jurisdicional, a Requerente esclarece que observou a regra contida no artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005<sup>32</sup>, que confere ao Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, com sede no Brasil, competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial.

**10.1.** No caso, em São Bento do Sul, Santa Catarina, está situada a sede da Requerente<sup>33</sup>, local onde a sua diretoria exerce as suas funções legais e estatutárias, de onde emanam as principais decisões atinentes à empresa e onde se concentra o maior volume de seus negócios. Nessa linha, vale reproduzir decisões do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...)

2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso”. (...). (REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que **o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.**

2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em

<sup>32</sup> Lei nº 11.101/2005: Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>33</sup> Anexo 2.2. – Assembleia Geral e Estatuto Social da TUPER.

competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018)

### **(b) Consentimento dos Credores e quórum mínimo de 3/5:**

**11.** Instruindo este petítório, a Requerente apresenta o plano de recuperação extrajudicial<sup>34</sup>, bem como as anuências manifestadas por credores que representam o percentual mínimo de 3/5 (três quintos), ou 60% (sessenta por cento) dos créditos alcançados pela recuperação extrajudicial, os quais exararam os seus consentimentos em termos de adesão, ou concordância, apartados, os quais são apresentados, neste ato, juntamente com esta petição<sup>35</sup>.

**11.1.** Esclarece-se ainda que, para o cômputo do percentual mínimo de 3/5 (três quintos), ou 60% (sessenta por cento), de todos os créditos de cada espécie suscetíveis de ser alcançados pela recuperação extrajudicial, foram desconsiderados os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, já que terão mantidos, sem alteração, os valores e as condições contratadas entre as partes – (art. 163, § 2º, Lei nº 11.101/2005).

**11.2.** Conforme já se assinalou, o plano de recuperação extrajudicial abrangerá um grupo certo e determinado de credores de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento e, uma vez homologado, alcançará o conjunto de credores quirografários e de garantia real detentores de créditos que, na data base convencionada, de 30 de junho de 2020, remontassem a um valor financeiro superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Os credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial terão o valor de seus débitos e as condições mantidos sem qualquer alteração, atendendo-se ao disposto no art. 163, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

<sup>34</sup> Plano de Recuperação Extrajudicial a homologar – Anexo 01

<sup>35</sup> Termos de concordância dos credores aderentes – Anexo 1.1.



**11.3.** Para o fim de demonstrar o atingimento do percentual mínimo de mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie que serão abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, a Requerente elaborou planilha/demonstrativo específico<sup>36</sup>, no qual estão agrupados, separadamente, os credores quirografários e os credores com garantia real, abrangendo os credores aderentes – (signatários do plano) e os credores não aderentes (que estarão sujeitos igualmente ao plano), com a especificação dos valores financeiros dos créditos, na data deste petítório.

**11.4.** Esclarece-se que, para os fins exclusivos de apuração do percentual mínimo de mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie que serão abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, na forma prevista no artigo 163, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005, a Requerente: (i) considerou o valor do crédito em moeda estrangeira convertido para a moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e (ii) **excluiu, ou seja, não computou, o crédito devido pela pessoa relacionada no artigo 43 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, o crédito devido pela ARCELORMITTAL BRASIL S/A, cuja controlada ARMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., detém ações representativas de mais de 10% (dez por cento) do capital social da Requerente**<sup>37</sup>.

**11.5.** A esse respeito, reproduz-se mais uma vez a doutrina de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR<sup>38</sup>:

“Quanto aos créditos detidos pelos listados no art. 43, quais sejam: (i) sócios do devedor; (ii) sociedades coligadas, controladoras ou controladas; (iii) sociedades que tenham sócios ou acionistas com participação superior a 10% do capital social do devedor; (iv) sociedade em que o devedor ou algum de seus sócios detenha participação superior a 10%, e (v) cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até 2º grau ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membros do conselho consultivo, fiscal e semelhantes, da sociedade devedora e a sociedade em que qualquer dessas pessoas exerça suas funções; apesar de poderem sujeitar-se ao plano, não serão computados para a apuração dos 60%

<sup>36</sup> Planilha demonstrativa do percentual dos créditos que os credores aderentes representam em cada uma das classes abrangidas: quirografários e garantia real – Anexo 1.2

<sup>37</sup> O crédito de titularidade da ARCELORMITTAL BRASIL S/A encontra-se arrolado no Anexo II do Plano de Recuperação Extrajudicial, no grupo dos Credores Quirografários.

<sup>38</sup> Souza Junior. Francisco Satiro e Pitombo. Antonio Sérgio A. de Moraes (coord). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. SP: Editora RT, 2005, p. 523/524.

necessários à imposição aos credores resistentes (art. 163§ 3º, II). Coerentemente, o legislador, preocupado com sua proximidade com o devedor, confere a tais pessoas, na recuperação extrajudicial, tratamento semelhante ao dispensado a elas na recuperação judicial e na falência, quando lhes permite a participação na Assembleia de Credores, mas sem direito a voto e sem influência na apuração dos quóruns (art. 43).”

### **(c) Conteúdo do Plano de Recuperação Extrajudicial:**

**12.** Esclarece a Requerente que o plano de recuperação extrajudicial elaborado com os credores quirografários e detentores de créditos com garantia real contempla o alongamento da dívida financeira com saldo devedor, na data base convencionada – (30/06/2020), superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), abrangendo dívidas expressas em moeda nacional e dívidas expressas em moeda estrangeira. Os saldos devedores foram definidos de comum acordo e, no plano de recuperação extrajudicial, restou estipulada a data base de 30 de junho de 2020, nos termos da cláusula 4.1<sup>39</sup>:

4.1. Concordam os Credores Signatários que os valores constantes dos Anexos I e II correspondem aos saldos devedores de todas as operações financeiras e/ou comerciais que realizaram com a TUPER, sem quaisquer ressalvas, atualizados até a Data de 30 de junho de 2020 - (“Data Base”), não havendo nada mais a reclamar da TUPER, além daqueles valores mencionados nos referidos Anexos até a Data Base.

**12.1.** Os valores dos créditos para a data base estipulada no plano de recuperação extrajudicial encontram-se expressos nos anexos ao plano.

**12.2.** Para os saldos devedores relativos aos créditos abrangidos pela recuperação extrajudicial, expressos em moeda corrente nacional, o plano de recuperação extrajudicial prevê a atualização, a partir de 01º de julho de 2020, exclusivamente com base nos seguintes critérios: (i) Atualização: com base na taxa DI, correspondente à variação das taxas médias diárias dos depósitos interfinanceiros – DI de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela cetip no informativo diário disponível em sua página na internet. (<http://www.cetip.com.br>), sendo que, na

<sup>39</sup> Anexo 01: Plano de Recuperação Extrajudicial a homologar.

ausência ou impossibilidade de utilização da taxa DI, será aplicada a taxa SELIC;  
(ii) Juros compensatórios: com base na taxa de juros efetiva de 2,00% (dois por cento) ao ano – (cláusulas 5.1 a 5.1.2, do plano)<sup>40</sup>.

**12.3.** Para os saldos devedores relativos aos créditos abrangidos pela recuperação extrajudicial, expressos em moeda estrangeira, o plano de recuperação extrajudicial prevê: (i) com base na Taxa Libor, taxa de juros no mercado interbancário de Londres ("London Interbank Offered Rate"), determinada pelo ICE Benchmark Administration (ou pela entidade que vier a substituí-lo para a apuração da referida taxa, conforme o caso) para depósitos em USD para o prazo de 1 (um) mês, conforme divulgada pelo Serviço de Informações Bloomberg aproximadamente às 11:00 da manhã (horário de Londres) no 2º (segundo) Dia Útil de Londres de cada mês; sendo que se tal taxa não constar no referido serviço de informações, então será aplicada uma taxa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano; (ii) Juros compensatórios: com base na taxa de juros efetiva de 2,00% (dois por cento) ao ano – (cláusulas 6.1 a 6.2, do plano)<sup>41</sup>.

**12.4.** O plano de recuperação extrajudicial previu ainda: (i) prazo de carência de 6 (seis) meses, contados a partir da data de 01º de julho de 2020, para iniciar o pagamento do valor correspondente ao principal dos Saldos Devedores – (cláusula 7.1.1, do plano); (ii) findo o prazo de carência do principal, o principal dos saldos devedores passará a ser pago em prestações mensais e sucessivas, correspondentes aos percentuais indicados no cronograma de amortização do principal constante do anexo III, do plano de recuperação extrajudicial; sempre no último dia útil do mês correspondente, ocorrendo o vencimento da primeira prestação na data de 31 de janeiro de 2021 – (anexo III, do plano)<sup>42</sup>.

<sup>40</sup> Anexo 01: Plano de Recuperação Extrajudicial a homologar.

<sup>41</sup> Anexo 01: Plano de Recuperação Extrajudicial a homologar.

<sup>42</sup> Anexo 01: Plano de Recuperação Extrajudicial a homologar.

**12.5.** Reitere-se que o plano de recuperação extrajudicial não atingirá créditos de natureza tributária, derivados da legislação trabalhista, assim como os demais não abrangidos conforme disposição contida no parágrafo 1º, do artigo 161, da Lei nº 11.101/2005. O plano não contempla, igualmente, pagamento antecipado de dívidas, tratamento diferenciado a credores aderentes e não aderentes, ou mesmo tratamento desfavorável a credores que não estejam sujeitos ao plano.

**(d) Apresentação dos Documentos arrolados na Lei:**

**13.** Em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.101/2005, além do plano de recuperação extrajudicial e do consentimento manifestado pelos credores aderentes, que perfazem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie abrangidos pelo plano, a Requerente apresenta ainda, em observância ao disposto nos artigos 161 e 163, parágrafo 6º:

- a) Comprovação, por certidão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, do exercício de atividade empresarial por mais de 02 (dois) anos<sup>43</sup>;
- b) Comprovação, por certidões do Distribuidor do local da sua sede e de suas filiais, da inexistência de ação de falência em seu desfavor<sup>44</sup>;
- c) Comprovação, por intermédio de cópias extraídas do processo de recuperação extrajudicial anterior, tombado nos autos nº 0305230-34.2017.8.24.0058, da 1ª. Vara Cível desta Comarca de São Bento do Sul, Santa Catarina, de que o plano apresentado no procedimento anterior foi homologado há mais de 2 (dois) anos, uma vez que a sentença foi proferida na data de 23 de abril de 2018, transitando em julgado na data de 26 de junho de 2018<sup>45</sup>;

<sup>43</sup> Certidão da Junta Comercial de SC – Anexo 2.5.

<sup>44</sup> Certidões negativas de falência e recuperação judicial do local da sede e das filiais – Anexo 12

<sup>45</sup> Cópia de peças do processo anterior – Anexos 09 e 9.1

- d) Comprovação, por certidão do Distribuidor do local da sua sede e de suas filiais, da inexistência de ação de recuperação judicial proposta há menos de 05 anos<sup>46</sup>;
- e) Comprovação de que os seus administradores e o sócio controlador, pessoa física, não foram condenados por crimes falimentares<sup>47</sup>;
- f) Demonstrações contábeis relativas ao último exercício social (2019), com parecer de auditor independente<sup>48</sup>, acompanhado das demonstrações contábeis dos exercícios anteriores de 2017 e 2018<sup>49</sup>;
- g) Demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, compreendendo: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção<sup>50</sup>;
- h) Relação nominal dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente<sup>51</sup>.
- i) Exposição detalhada da sua situação patrimonial<sup>52</sup>;
- j) Documentação que comprova os poderes dos subscritores do plano de recuperação extrajudicial e dos termos de concordância, evidenciando que têm poderes para novar ou transigir<sup>53</sup>;

<sup>46</sup> Certidões negativas de falência e recuperação judicial do local da sede e das filiais – Anexo 12.

<sup>47</sup> Certidões negativas de feitos criminais do local da sede e das filiais, em nome dos atuais Diretores – Anexo 10 e 10.1.

<sup>48</sup> Balanço patrimonial e demonstrações financeiras de 31/12/2019, com parecer de auditoria independente – Anexo 11.

<sup>49</sup> Anexos 16 a 18 – Balanço patrimonial e demonstrações financeiras dos exercícios anteriores.

<sup>50</sup> Balancete e demonstrações contábeis preparadas especialmente para este feito – Anexo 13.

<sup>51</sup> Relação nominativa de credores – Anexo 14.

<sup>52</sup> Exposição detalhada da situação patrimonial da Requerente – Anexo 15.

<sup>53</sup> Documentação que comprova poderes para transigir e novar dos diretores da Requerente – Anexo 2.2. Ata da Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a distribuição do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial – Anexo 2.4.



CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO  
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA  
JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS

#### **IV- PEDIDO DE LIMINAR:**

**14.** Pretende a Tuper a concessão de tutela de urgência, especificamente para o fim de ser determinada a suspensão de execuções de título extrajudicial propostas por credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial a homologar, notadamente de credores não aderentes, vale dizer, que não exararam a sua concordância.

**14.1.** Nesse âmbito, de credores não aderentes com processo de execução de título extrajudicial em curso, pode-se citar o BANCO SANTANDER BRASIL S/A que ajuizou ação de execução tombada nos autos número 1059198-44.2020.8.26.0100, da 33ª. Vara Cível de São Paulo/SP, foro Central. Importante registrar que, para a defesa da Requerente na aludida execução, foi deduzido embargos à execução, recebidos, porém, sem efeito suspensivo, como se pode ver das peças processuais inclusas<sup>54</sup>.

**14.1.1.** Pode-se citar também a execução de título extrajudicial aforada pelo BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE em desfavor da TUPER S/A e de outros co-devedores, tombada nos autos nº 5006160-30.2020.824.0092, da 2ª. Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis-SC, cuja citação, efetuada excepcionalmente, em razão da pandemia, pelo correio, a Requerente recebeu recentemente<sup>55</sup>.

**14.2.** O BANCO SANTANDER BRASIL S/A e o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, conforme se pode ver do anexo I, do plano de recuperação extrajudicial, figuram como credores sujeitos ao plano, na categoria de créditos com garantia real<sup>56</sup>. Assim, independentemente de não terem exarado a sua concordância, estarão vinculados ao plano, como efeito direto e imediato do atingimento do quórum legal de 3/5

<sup>54</sup> Peças Processuais Execução Banco Santander Brasil S/A e Embargos à Execução – Anexos 23 e 24.

<sup>55</sup> Anexo 25- Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BRDE.

<sup>56</sup> Anexo 01 - Plano de Recuperação Extrajudicial a homologar– Anexo I- Relação Credores com Garantia Real.

(três quintos) dos créditos abrangidos pelo plano, nos termos do artigo 163, caput, da Lei nº 11.101/2005<sup>57</sup>.

**14.3.** O pedido de tutela de urgência, para a suspensão das execuções individuais de credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, tem fundamento no artigo 161, parágrafo 4º, combinado com o artigo 163, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, reproduzidos a seguir:

Art. 161. ....

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

Art. 163. ...

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

**14.3.1.** A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais evidencia que: (i) o pedido de homologação do plano não suspende direitos, ações ou execuções, nem impede pedido de decretação de falência, por credores não sujeitos ao plano; e (ii) o plano, uma vez homologado, obriga exclusivamente credores das espécies por ele abrangidas, restrito a créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

**14.4.** A suspensão das ações individuais de credores sujeitos à recuperação extrajudicial justifica-se amplamente, seja por decorrência do princípio da preservação da empresa, consagrado na Lei nº 11.101/2005, mas também por corolário do princípio da *par conditio creditorum*, privilegiando um tratamento isonômico em relação a todos os credores sujeitos ao procedimento de reorganização extrajudicial.

<sup>57</sup> Lei nº 11.101/2005: Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

**14.5.** A jurisprudência pátria tem admitido a suspensão das execuções individuais de credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, aplicando, por analogia, o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005<sup>58</sup>. Nesse sentido, vale reproduzir decisão recente proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. STAY PERIOD. APLICÁVEL ao credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não tenham a ele aderido. prazo do *stay period*. aplicação analógica do art. 6º, §4º, da lei 11.101/05 para recuperações judiciais. 180 dias a partir da decisão que recebe o pedido de homologação do plano. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Há na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não aderentes, devem ser suspensas, nos termos do art. 161, § 4º, da lei 11.101/05. Os credores que não aderiram à recuperação extrajudicial, mas que estarão obrigados a ela em razão da previsão do art. 163, § 1º, da lei 11.101/05, também terão suas ações individuais ajuizadas suspensas, sem que seja necessária a homologação do plano para tanto, uma vez que “o que depende da homologação são os efeitos do plano, o que não se confunde com a suspensão das ações que inclusive é um requisito essencial para que o plano possa ser analisado e homologado.”. E isto, aliás, se justifica na medida em que suspender as ações apenas com a homologação do plano não tem nenhum efeito prático, posto que, com a homologação do plano, opera-se a novação, que também terá efeitos sobre a ação ajuizada pelo credor. Doutrina e Precedentes.

2. Diante da ausência de previsão legal sobre o prazo durante o qual ficarão suspensas estas ações e execuções no caso de recuperação extrajudicial, há que se aplicar, analogicamente, o disposto para as recuperações judiciais (art. 6, §4º, da lei 11.101/05), ou seja, o prazo máximo de 180 dias, ajustando-se o termo inicial para a data da decisão que recebeu o pedido de homologação do plano, sendo esta a data equivalente, nas recuperações extrajudiciais, àquela em que há a decisão deferindo o processamento da recuperação judicial. Por evidente, é importante destacar também que este prazo de suspensão de 180 dias só poderá perdurar até que haja a homologação do plano. (TJPR - 18ª C.Cível - 0007501-86.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 17.06.2020)

**14.6.** O E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em mais de uma oportunidade, decidiu que **a recuperação extrajudicial não suspende execuções individuais deflagradas por credores não incluídos no plano:**

<sup>58</sup> Lei nº 11.101/2005. Artigo 6º. .... § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E DEVOLUÇÃO DA QUANTIA CONSTRITA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO SE SUBMETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ASSEVERADA APLICAÇÃO DO TEMA 987 DO STJ. INSUBSISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA AOS LIMITES DA REFERIDA QUESTÃO REPETITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DE CRÉDITO NO QUADRO DE CREDORES QUANDO JÁ HOMOLOGADA A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. **HOMOLOGAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DEFLAGRADA POR CREDORES NÃO INCLUÍDOS NO PLANO.** RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4030422-80.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 28-07-2020).

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO AO CREDOR QUE NÃO INTEGROU O PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 161, §4º, DA LEI N. 11.101/05).** DISCUSSÃO DE QUANTIA ILÍQUIDA QUE TAMBÉM NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO (ART. 6, §1º, DA LEI N. 11.101/05). NÃO ACOLHIMENTO. ... (TJSC, Apelação Cível n. 2010.057214-8, de Tijucas, rel. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 02-08-2012).

**14.7.** Há diversas decisões de outros Tribunais pátrios, adotando a mesma orientação:

Recuperação extrajudicial. **Decisão que determinou a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas pelos credores sujeitos ao plano de recuperação após a distribuição do pedido de homologação. Adesão de credores que representam mais de 3/5 dos créditos da classe quirografária.** Agravante que aduz a inaplicabilidade das regras de suspensão às recuperações extrajudiciais. **Pertinência do "stay period" e da sujeição dos credores não aderentes ao período de suspensão, conquanto atingido o quórum previsto pelo art. 163 da Lei de Recuperações e Falências. Leitura conjunta dos arts. 6º, 163 e do § 4º do art. 161 do mesmo diploma legal. Mecanismo relevante para garantir a viabilidade da empresa no período reservado às impugnações dos credores que serão afetados pelo plano e que, ademais, assegura o atendimento do princípio "par conditio creditorium". Manutenção da decisão agravada.** Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144440-02.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 24/10/2016)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CREDOR NÃO ADERENTE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A norma do artigo 161, parágrafo 4º, da Lei nº. 11.101/05, estabelece que "o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial."

2. Os credores não submetidos ao plano de recuperação extrajudicial poderão prosseguir regularmente com as ações e execuções movidas em face da recuperanda. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.048748-0/002, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da súmula em 04/02/2020)

Ação de execução de título extrajudicial - Determinação da suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias – Insurgência – Ajuizamento de pedido de homologação de recuperação extrajudicial – Determinação de suspensão de ações e execuções pelo Juízo recuperacional – Demonstração da requerida de que o crédito da agravante está listado entre aqueles submetidos aos efeitos da homologação requerida – Desnecessidade da subscrição do plano pelo credor – Interpretação do art. 161, §4º da Lei 11.101/2005 - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176563-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2020; Data de Registro: 22/09/2020)

**15.** Acresce referir que, a despeito do fundamento jurídico que repousa diretamente na própria Lei de Recuperação e Falências, **o pedido de liminar justifica-se também à luz dos pressupostos da tutela de urgência elencados no Código de Processo Civil**, aplicável ao procedimento, no que couber, conforme dispõe o artigo 189 da Lei nº 11.101/2005<sup>59</sup>.

**15.1.** Com efeito, **estão perfeitamente caracterizados, os pressupostos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil<sup>60</sup>**, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**15.2.** A probabilidade do direito exsurge, na espécie, do fato de que **o plano de recuperação extrajudicial ora apresentado a homologação conta com a anuência de mais de 3/5 (três quintos), ou 60% (sessenta por cento) dos créditos de cada espécie abrangidos pelo**

<sup>59</sup> Lei nº 11.101/2005: Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

<sup>60</sup> CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**plano, quórum legal que uma vez alcançado autoriza a extensão dos seus efeitos aos credores não anuente**, conforme determina, em caráter imperativo e vinculante, o artigo 163, caput, da Lei nº 11.101/2005<sup>61</sup>.

**15.2.1. O BANCO SANTANDER BRASIL S/A, assim como o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, conforme já se demonstrou, figuram dentre os credores com garantia real e, como tal, serão alcançados pela recuperação extrajudicial aprovada por mais de 3/5 (três quintos) dos credores sujeitos ao procedimento<sup>62</sup>.**

**15.3. Ademais, também conforme já se assinalou, a interpretação dos artigo 161, parágrafo 4º, combinado com o artigo 163, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, à luz dos princípios da preservação da empresa e da isonomia entre os credores, evidencia que somente os credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, porque não serão alcançados pela homologação, são indenizados aos efeitos da homologação do plano, que não afeta as ações e execuções individuais que já tenham proposto, ou venham a propor.**

**15.4. De outra parte, resta caracterizado o perigo da demora, porquanto o prosseguimento das execuções de título extrajudicial, deflagradas pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A e pelo BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- BRDE, poderá ensejar a constrição de bens da TUPER, inclusive dinheiro, afetando a manutenção das atividades da empresa, prejudicando não apenas a Requerente, mas também os seus mais de 1.600 (mil e seiscentos) empregados<sup>63</sup>.**

**15.4.1. Os atos da execução, por outro lado, poderão abalar o princípio da isonomia entre os credores sujeitos à recuperação**

<sup>61</sup> Lei nº 11.101/2005: Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

<sup>62</sup> Anexo 01: Plano de Recuperação Extrajudicial – Anexo I- Credores com garantia real; Anexo 23: Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco Santander Brasil S/A.

<sup>63</sup> Anexo 08 - Declaração de número de empregos formais diretos fornecidos pela Requerente.

**extrajudicial**, afetando, assim, também os demais credores anuentes, que, de boa-fé, negociaram condições viáveis e apoiaram a reorganização extrajudicial da empresa ora postulante.

**15.4.2.** No caso específico da execução proposta pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, importante registrar que **não foi deferido o efeito suspensivo aos embargos à execução, poderá acarretar a constrição de valores financeiros do patrimônio da Tuper**, como aliás já houve anteriormente, no montante de **R\$ 581.933,23** (quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e três centavos)<sup>64</sup>.

**15.5.** Nesses termos, considerando a aparência do bom direito e o perigo dano e o risco ao resultado útil do processo que o prosseguimento de execuções individuais poderá vir a acarretar, aplicando-se os princípios da preservação da empresa e da isonomia entre os credores, pleiteia-se seja proferida decisão, deferindo-se liminarmente a suspensão de execuções individuais aforadas, ou que venham a ser aforadas, por credores sujeitos à recuperação extrajudicial.

## **V- PEDIDO FINAL:**

**16.** Em suma, por todo o exposto, a Requerente, respeitosamente, requer:

(a) o recebimento do presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, conforme previsto no artigo 163 da Lei nº 11.101/2005, ordenando-se a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais da Requerente, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no artigo 164, caput e parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005, comprometendo-se ainda a Requerente a cientificar, por carta, todos os credores sujeitos ao plano, conforme previsto na lei, informando-lhes a distribuição deste pedido, as condições do plano e o prazo que dispõem para, querendo, oferecer impugnação.

<sup>64</sup> Anexo 23: Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco Santander Brasil S/A – fls. 381 a 391 – (numeração dos autos da Execução).



CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO  
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA  
JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS

(b) o deferimento de tutela urgência, para determinar, liminarmente, *inaudita altera pars*, a suspensão das execuções individuais propostas, ou que venham a ser propostas, especificamente em desfavor da Requerente, por credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, nomeadamente a execução de título extrajudicial aforada pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, tombada nos autos número 1059198-44.2020.8.26.0100, oficiando-se ao MM. Juízo da 33ª. Vara Cível de São Paulo/SP, foro Central, e a execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, tombada nos autos nº 5006160-30.2020.824.0092, da 2ª. Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis-SC, oficiando-se aos Juízos para a adoção das medidas cabíveis;

(c) o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, com a abertura de prazo para a Requerente se manifestar sobre eventuais impugnações, se houver, as quais serão julgadas por decisão deste Juízo; e

(d) a homologação, por sentença judicial, do plano de recuperação extrajudicial, declarando-se que obriga todos os credores por ele abrangidos, eis que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

Requer-se mais, seja determinado que as intimações dos atos processuais ocorram na pessoa dos advogados que firmam esta petição.

Atribui-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 327.327.559,00 (trezentos e vinte e sete milhões, trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais).

P. Deferimento.

Curitiba/São Bento do Sul, 08 de outubro de 2020.

Carlos Joaquim de Oliveira Franco  
OAB/ PR nº 17.916

Michelle Aparecida Ganho Almeida  
OAB/PR nº 38.602

ANEXO 01

PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL A  
HOMOLOGAR

## PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pelo presente instrumento particular:

**TUPER S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 81.315.426/0001-36, com sede na Avenida Prefeito Ornith Bollmann, 1.441, bairro Brasília, São Bento do Sul, Santa Catarina, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, pelo seu Diretor Presidente, Sr. **Frank Bollmann**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF-MF sob o nº 154.372.309-82 e pelo seu Diretor Financeiro, Sr. **Marc Leon Alphonse Ruppert**, luxemburguês, casado, engenheiro comercial, inscrito no CPF-MF sob o nº 015.743.356-00, adiante designada simplesmente “TUPER”;

### CONSIDERANDO QUE:

(a) a TUPER é sociedade empresária, regularmente constituída, tendo por objeto as atividades de indústria e comércio de produtos siderúrgicos;

(b) a TUPER preenche todos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 – (“Lei 11.101/2005”), uma vez que: (i) exerce regularmente atividade empresária há mais de 02 (dois) anos, precisamente há mais de 30 (trinta) anos, contados da data da sua constituição<sup>1</sup>; (ii) em todo o seu período de existência, jamais teve a sua falência decretada por sentença judicial<sup>2</sup>; (iii) em todo o período de sua existência, jamais requereu e/ou obteve a concessão de recuperação judicial, com base em plano geral e/ou plano especial de recuperação judicial<sup>3</sup>; (iv) requereu plano de recuperação extrajudicial, nos autos do processo nº 0305230-34.2017.8.24.0058, da 1ª. Vara de São Bento do Sul, Santa Catarina, cuja sentença de homologação foi proferida na data de 23 de abril de 2018, tendo transitado em julgado na data de 26 de junho de 2018, razão pela qual não se tem presente o impedimento previsto no parágrafo 4º, do artigo 161, da Lei nº 11.101/2005, quanto à homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos<sup>4</sup>; e (v) seus diretores não sofreram condenação por crimes de qualquer espécie, notadamente por aqueles previstos na Lei 11.101/2005<sup>5</sup>;

(c) para a consecução da sua atividade econômica, a TUPER assumiu dívidas com os credores que se encontram identificados nos Anexos I e II do presente instrumento e cujos valores e espécies dos créditos estão especificados nos referidos Anexos I e II,

<sup>1</sup> Os atos constitutivos da TUPER serão apresentados como anexo da petição inicial de recuperação extrajudicial.

<sup>2</sup> As certidões negativas de falência serão apresentadas como anexo da petição inicial de recuperação extrajudicial, abrangendo as Comarcas da sede da TUPER e de suas filiais localizadas em outras Comarcas diversas da sua sede social.

<sup>3</sup> As certidões negativas de falência serão apresentadas como anexo da petição inicial de recuperação extrajudicial, abrangendo as Comarcas da sede da TUPER e de suas filiais localizadas em outras Comarcas diversas da sua sede social.

<sup>4</sup> Sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial e certidão de trânsito em julgado em apenso.

<sup>5</sup> As certidões negativas de feitos criminais, abrangendo os diretores da TUPER serão apresentadas como anexo da petição inicial de recuperação extrajudicial.

considerando o valor do saldo devedor apurado na Data de 30 de junho de 2020 - (“Data Base”);

(d) realizadas gestões no âmbito extrajudicial, a TUPER logrou obter a concordância de mais de 3/5 (três quintos) de todos os seus credores de cada espécie sujeitos à recuperação extrajudicial, nos termos previstos na Lei 11.101/2005, os quais formalizarão a sua concordância com todas as condições do presente plano de recuperação extrajudicial, individualmente, mediante a assinatura de termos de adesão – (“Termo de Adesão de Credor ao Plano de Recuperação Extrajudicial” e “Credores Signatários”); e

(e) a TUPER e os Credores Signatários concordam em reestruturar a dívida da TUPER junto aos credores sujeitos à recuperação extrajudicial, nos termos e condições previstos no presente instrumento, com a extensão dos seus efeitos aos credores não signatários, cujos créditos estejam abrangidos pela recuperação extrajudicial, nos termos do contido no artigo 163 da Lei 11.101/2005;

**RESOLVE** a TUPER firmar o presente instrumento de plano de recuperação extrajudicial (“Plano de Recuperação Extrajudicial”), que se regulará pelas cláusulas e condições seguintes, aperfeiçoando-se com a assinatura individual, pelos Credores Signatários, do Termo de Adesão de Credor ao Plano de Recuperação Extrajudicial, que formalizará a concordância dos Credores Signatários com todos os termos e condições constantes do presente instrumento:

#### **1. DEFINIÇÕES:**

- (a) Companhia: é a TUPER S/A, qualificada no preâmbulo deste instrumento.
- (b) Conversão do Crédito em Ações: tem o significado atribuído na Cláusula 7.4.3 do presente instrumento.
- (c) Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1 do presente instrumento.
- (d) Credores com Garantias Reais: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.1 do presente instrumento, estando relacionados no Anexo I do presente instrumento.
- (e) Credores Hipotecários: tem o significado atribuído na Cláusula 8.2.1 do presente instrumento.
- (f) Credores Optantes: tem o significado atribuído na Cláusula 7.4 do presente instrumento.
- (g) Credores Quirografários: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.1 do presente instrumento, estando relacionados no Anexo II do presente instrumento.

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801



- (h) Crédito Rotativo AMB: tem o significado atribuído na Cláusula 12.7(c) do presente instrumento.
- (i) Credores Signatários: são os detentores de Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial e que firmam os termos de adesão, manifestando a sua concordância e aprovação quanto ao plano de recuperação extrajudicial da TUPER.
- (j) Crédito Sujeito ao Critério Alternativo: tem o significado atribuído na Cláusula 7.4.2 do presente instrumento.
- (k) Critério Alternativo de Quitação do Saldo Devedor: tem o significado atribuído na Cláusula 7.4 do presente instrumento.
- (l) Data Base: corresponde à data de 30 de junho de 2020, considerada pela TUPER, para efeito de apuração dos valores dos Créditos Abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, os quais se encontram mencionados nos Anexos I e II do presente instrumento, nos termos da Cláusula 4.1 do presente instrumento.
- (m) Dia(s): significa, para os fins do presente instrumento, qualquer dia útil que não um sábado, domingo ou outro dia em que as instituições bancárias localizadas nas Cidades de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, e São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, estejam autorizadas, ou sejam obrigadas, por lei ou decreto executivo, a funcionar.
- (n) Dívida Líquida: Significa, com base nas demonstrações financeiras consolidadas, as dívidas com instituições financeiras de curto e longo prazo, duplicatas descontadas, leasings financeiros (ou qualquer outra obrigação que possa ser considerada como similar ou que tenha características de dívida) tributos em atraso ou parcelados da Companhia e de suas Subsidiárias, fornecedores em atraso da Companhia e de suas Subsidiárias e contingências legais com risco de perda provável contabilizadas nas demonstrações financeiras; subtraídas dos saldos de caixa, aplicações financeiras e depósitos judiciais registrados nas demonstrações financeiras consolidadas da Companhia.
- (o) Dívida Líquida Ajustada: Significa, com base nas demonstrações financeiras consolidadas, as dívidas com instituições financeiras de curto e longo prazo, duplicatas descontadas, leasings financeiros (ou qualquer outra obrigação que possa ser considerada como similar ou que tenha características de dívida); subtraídas dos saldos de caixa e aplicações financeiras registrados nas demonstrações financeiras consolidadas da Companhia.
- (p) EBITDA: significa o EBITDA da TUPER, a ser apurado na forma prevista na cláusula 7.5.6, considerando o somatório dos seguintes valores (i) lucro ou prejuízo, conforme o caso, antes de deduzidos os tributos, impostos e contribuições, (ii) despesas de depreciação e amortização, (iii) despesas financeiras, deduzidas as

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.

receitas financeiras, e (iv) ganhos e perdas extraordinários, tais como perdas decorrentes de *impairment* de ativos, perdas decorrentes de acidentes, catástrofes, ganhos e perdas decorrentes da alienação de bens do ativo fixo e outros de natureza não operacional.

- (q) Encargos Financeiros: significa Encargos Financeiros dos Créditos em Moeda Estrangeira em conjunto com Encargos Financeiros dos Créditos em Moeda Nacional.
- (r) Encargos Financeiros dos Créditos em Moeda Nacional: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.1.2 do presente instrumento.
- (s) Encargos Financeiros dos Créditos em Moeda Estrangeira: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1.1 do presente instrumento.
- (t) Juros Compensatórios: significa Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Estrangeira em conjunto com Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Nacional.
- (u) Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Estrangeira: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1.1 do presente instrumento.
- (v) Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Nacional: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.1.2 do presente instrumento.
- (w) Lei 11.101/2005: é a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a recuperação judicial, extrajudicial e sobre a falência.
- (x) Notificação de Opção pelo Critério Alternativo: tem o significado atribuído na cláusula 7.4.1 do presente instrumento.
- (y) Notificação de Conversão em Ações: tem o significado atribuído na Cláusula 7.4.3 do presente instrumento.
- (z) Plano de Recuperação Extrajudicial, ou “Plano”: é o presente plano de recuperação extrajudicial elaborado pela TUPER e aprovado pelos Credores Signatários.
- (aa) Prazo de Carência do Principal: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1.1 do presente instrumento.
- (bb) Saldo Devedor, ou, no plural, Saldos Devedores: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.1.1 do presente instrumento.
- (cc) Taxa DI: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.1.1 do presente instrumento.
- (dd) Termo de Adesão de Credor ao Plano de Recuperação Extrajudicial: constitui o instrumento por meio do qual os Credores Signatários formalizam individualmente

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.

a sua concordância com todas as condições do presente Plano de Recuperação Extrajudicial.

## **2. DO OBJETO:**

2.1. Este Plano de Recuperação Extrajudicial contém o detalhamento de todas as condições, essenciais e/ou acessórias, necessárias para assegurar a sua plena validade e eficácia.

2.2. Destina-se este Plano de Recuperação Extrajudicial a viabilizar a superação da crise econômico-financeira da TUPER, com a continuidade das suas atividades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de empregos gerados nos diversos estabelecimentos da TUPER, bem como as relações comerciais com os fornecedores que asseguram o fluxo dos insumos necessários à consecução da atividade industrial e permitir que se honre os pagamentos devidos aos Credores Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, atendendo-se ao que foi negociado entre a TUPER e os Credores Signatários, constituindo o mecanismo alcançado para a preservação da empresa e de sua função social.

## **3. DOS CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL:**

3.1. Declara a TUPER que os créditos abrangidos pela Recuperação Extrajudicial são todos aqueles cujos valores financeiros, na Data Base, sejam superiores a **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais) – (“Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial”).

3.1.1. Os Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial são de duas espécies, a saber: (i) credores com garantia real até o limite do valor do bem gravado com o ônus real, cujos créditos se encontram especificados no Anexo I – (“Credores com Garantias Reais”); e (ii) credores quirografários, cujos créditos se encontram especificados no Anexo II – (“Credores Quirografários”).

3.1.1.1 Os credores detentores de garantias fiduciárias, abrangidos pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Extrajudicial, por instrumento escrito, mas a parcela do crédito, correspondente à garantia fiduciária, não será computada no quórum de aprovação previsto no artigo 163 da Lei nº 11.101/2005.

3.1.2. Nos Credores com Garantias Reais estão contemplados os credores titulares de créditos que são, no todo ou em parte, garantidos por direitos reais de garantia, hipoteca e penhor.

3.2. Consoante permissivo legal contido no parágrafo 1º, do artigo 163, da Lei 11.101/2005, que não exige que o plano de recuperação extrajudicial abranja a totalidade

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.

de uma ou mais espécies dos créditos sujeitos à recuperação<sup>6</sup>, a TUPER, com a concordância dos Credores Signatários, excluiu do Plano de Recuperação Extrajudicial: (i) os credores por créditos de valor financeiro inferior a **R\$ 5.000.000,00** ( cinco milhões de reais), os quais serão quitados nas condições originalmente contratadas com os respectivos credores; e (ii) os créditos trabalhistas e outros créditos não sujeitos à recuperação extrajudicial, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 161, da Lei 11.101/2005<sup>7</sup>.

3.3. Ressalvado o disposto na cláusula 3.2 acima, declara a TUPER que todos os créditos de valor financeiro acima de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais) estão incluídos no Plano de Recuperação Extrajudicial.

#### **4. DOS SALDOS DEVEDORES DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS PELA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL:**

4.1. Concordam os Credores Signatários que os valores constantes dos Anexos I e II correspondem aos saldos devedores de todas as operações financeiras e/ou comerciais que realizaram com a TUPER, sem quaisquer ressalvas, atualizados até a Data de 30 de junho de 2020 - (“Data Base”), não havendo nada mais a reclamar da TUPER, além daqueles valores mencionados nos referidos Anexos até a Data Base.

4.1.1. Os valores dos créditos constantes dos Anexos I e II se encontram atualizados até a Data Base, em conformidade com os encargos pactuados nos respectivos instrumentos contratuais – (“Saldo Devedor” ou, no plural “Saldos Devedores”).

4.2. Os Saldos Devedores dos Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, quando expressos em moeda corrente nacional, serão atualizados e acrescidos de Juros Compensatórios, calculados com base nos Encargos Financeiros previstos nas cláusulas 5.1.1 e seguintes, contados a partir de 01º de julho de 2020.

4.2.1. O modo de efetivação do pagamento observará o que restou pactuado em cada um dos contratos celebrados entre a TUPER e os detentores de Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, respeitadas as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Extrajudicial.

4.3. Os Saldos Devedores dos Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para a moeda nacional nas datas previstas para a amortização, quando estipulada a obrigação de conversão no instrumento de contrato, e serão atualizados e acrescidos de Juros Compensatórios, conforme a taxa estipulada na cláusula 6.1.1, contados a partir de 01º de julho de 2020.

<sup>6</sup> Lei 11.101/2005: Art. 163. ... § 1º. O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

<sup>7</sup> Lei 11.101/2005: Art. 161. ... § 1º. Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

4.3.1. Ressalva-se, expressamente, que, nos contratos celebrados em moeda estrangeira, contendo cláusula que estipule o pagamento da dívida por meio de crédito em conta de estabelecimento bancário situado no exterior, a TUPER observará o modo de efetivação do pagamento previsto no respectivo contrato, assegurando ao credor o recebimento do valor das parcelas estabelecidas no Plano de Recuperação Extrajudicial na moeda estabelecida no respectivo contrato.

## **5. DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS EXPRESSOS EM MOEDA CORRENTE NACIONAL:**

5.1. Os Saldos Devedores dos Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, expressos em moeda corrente nacional, serão atualizados e remunerados, a partir de 01º de julho de 2020, exclusivamente com base nos seguintes critérios:

5.1.1. Atualização: com base no índice da Taxa DI, correspondente à variação das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela CETIP no informativo diário disponível em sua página na internet. (<http://www.cetip.com.br>) – (“Taxa DI”), sendo que, na ausência ou impossibilidade de utilização da Taxa DI, será aplicada a Taxa SELIC, sem prejuízo da incidência dos Encargos Financeiros estabelecidos no presente instrumento; e

5.1.2. Remuneração: com base na taxa de juros efetiva de 2,00% (dois por cento) ao ano – (“Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Nacional”); os Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Nacional, somados à Taxa DI, perfazem em conjunto os encargos financeiros incidentes sobre os créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial – (“Encargos Financeiros dos Créditos em Moeda Nacional”)

## **6. DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS EXPRESSOS EM MOEDA ESTRANGEIRA:**

6.1. Os Saldos Devedores dos Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, expressos em moeda estrangeira, serão atualizados e remunerados, a partir de 01º de julho de 2020, exclusivamente com base nos seguintes critérios:

6.1.1. Atualização: com base na Taxa Libor, taxa de juros no mercado interbancário de Londres (“*London Interbank Offered Rate*”), determinada pelo *ICE Benchmark Administration* (ou pela entidade que vier a substituí-lo para a apuração da referida taxa, conforme o caso) para depósitos em USD para o prazo de 1 (um) mês, conforme divulgada pelo Serviço de Informações *Bloomberg* aproximadamente às 11:00 da manhã (horário de Londres) no 2º (segundo) Dia Útil de Londres de cada mês; sendo que se tal taxa não

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.

constar no referido serviço de informações, então será aplicada uma taxa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano; e

6.1.2. Remuneração: com base na taxa de juros efetiva de 2,00% (dois por cento) ao ano – (“Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Estrangeira”; os Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Estrangeira correspondem aos encargos financeiros incidentes sobre os créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial – “Encargos Financeiros dos Créditos em Moeda Estrangeira”).

6.2. Aos detentores de Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, cujos contratos celebrados em moeda estrangeira contenham cláusula que estipule o pagamento da dívida por meio de crédito em conta de estabelecimento bancário situado no exterior, fica assegurado que o pagamento será realizado na forma pactuada nos contratos, assegurando-se, assim, aos credores de tais obrigações o recebimento dos valores devidos nas moedas estipuladas em seus respectivos contratos, nos termos da cláusula 4.3.1.

## **7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR:**

7.1. O Saldo Devedor dos Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial e os Encargos Financeiros estão sujeitos às seguintes condições de pagamento:

7.1.1. Prazo de carência de 6 (seis) meses, contados a partir da data de 01º de julho de 2020, para iniciar o pagamento do valor correspondente ao principal dos Saldos Devedores – (“Prazo de Carência do Principal”), sendo certo que, durante o Prazo de Carência do Principal, os Saldos Devedores estarão sujeitos aos Encargos Financeiros;

7.1.2. Findo o Prazo de Carência do Principal, o principal dos Saldos Devedores passará a ser pago em prestações mensais e sucessivas, correspondentes aos percentuais indicados no cronograma de amortização do principal constante do Anexo III, sempre no último dia útil do mês correspondente, ocorrendo o vencimento da primeira prestação na data de 31 de janeiro de 2021;

7.1.3. A parcela correspondente aos Encargos Financeiros será paga mês a mês, na sua integralidade, aos credores, sempre no último dia útil do mês correspondente, sendo a primeira e a segunda parcelas devidas em até 30 (trinta) dias, após a data de publicação da sentença de homologação do presente Plano de Recuperação Extrajudicial;

7.1.3.1 O valor da primeira parcela referente aos Encargos Financeiros deverá ser calculado tendo a data de 01 de julho de 2020 como início;

7.2. Os custos relativos ao IOF (imposto sobre operações financeiras) decorrentes desta reestruturação, bem como de eventuais obrigações de pagamento, retenção e/ou dedução em virtude de impostos, taxas, tributos ou encargos de natureza que venham a incidir sobre determinada remessa de pagamento do Saldo Devedor dos Créditos Abrangidos pela

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.

Recuperação Extrajudicial e dos Encargos Financeiros, serão de responsabilidade da TUPER, em conformidade com o contrato de financiamento entabulado com cada Credor.

7.3. Em caso de ocorrência de qualquer evento de liquidez de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (“Evento de Liquidez”), incluindo, mas não se limitando a, venda de participação acionária da TUPER (independentemente do valor da venda de participação acionária envolvido), aumento de capital da TUPER realizado por qualquer pessoa que não seja sócio ou acionista da TUPER na data da assinatura do presente Plano, exceto referente a conversão do Crédito Sujeito ao Critério Alternativo em ações ordinárias nominativas do capital social da TUPER disposto na cláusula 7.5, venda de quaisquer ativos operacionais da TUPER, exceto aqueles concedidos em garantia aos Credores Sujeitos a este plano, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos proveitos líquidos recebidos em decorrência de tal evento deverá ser revertido para pagamento das últimas parcelas devidas a todos os credores detentores de Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, nas formas e condições previstas no presente Plano.

7.4. Sem prejuízo da obrigação de pagamento do Saldo Devedor e dos Encargos Financeiros convencionados neste Plano de Recuperação Extrajudicial, a TUPER deverá destinar o excedente de recursos financeiros que lhe resultar, após o pagamento de suas obrigações – (“Excesso de Fluxo de Caixa Livre”), nos termos seguintes:

(i) 70% (setenta por cento) do Excesso de Fluxo de Caixa Livre no período de janeiro de 2021 a junho de 2027 serão utilizados para amortização proporcional dos Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial;

(ii) 30% (trinta por cento) do Excesso de Fluxo de Caixa Livre no período de janeiro de 2021 a junho de 2027, serão destinados a reforçar o capital de giro próprio da TUPER, bem como, também, a reduzir a sua exposição com linhas de financiamento de curtíssimo prazo;

(iii) Os recursos financeiros correspondentes ao Excesso de Fluxo de Caixa Livre e destinados aos Credores detentores de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial serão utilizados para pagamento antecipado das últimas parcelas devidas a todos os credores detentores de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial – (alínea “i” supra).

7.4.1. Na apuração do Excesso de Fluxo de Caixa Livre, serão consideradas as seguintes disposições:

(i) Considera-se Excesso de Fluxo de Caixa Livre em cada exercício social, o montante resultante da diferença entre (a) o fluxo de caixa operacional (assim considerado o montante resultante do EBITDA, subtraído os valores correspondentes ao imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido e acrescido do valor relativo ao capital de giro) e

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.

(b) o fluxo de caixa de investimentos, (c) os valores relativos aos pagamentos de principal, juros e encargos financeiros sobre o endividamento financeiro, fiscal e com fornecedores, além dos (d) recursos que serão reservados para pagamento dos Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial e dos Encargos Financeiros, que ultrapassar o seguinte valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(ii) O cômputo do Excesso de Fluxo de Caixa Livre sempre utilizará as demonstrações financeiras mais recentes disponíveis auditadas da TUPER, atendendo-se ao disposto na cláusula 12.1, quanto à auditoria.

7.5. Os Credores Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial poderão optar pelo pagamento de parcela dos seus créditos, até o limite de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) dos respectivos saldos devedores atualizados até a data da opção, em prestação única, a vencer na data de 30 de junho de 2027 – (“Critério Alternativo de Quitação do Saldo Devedor”).

7.5.1. Para o exercício da opção de que trata a cláusula 7.5, os Credores Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial deverão enviar notificação por escrito à TUPER até 31 de dezembro de 2020 – (“Credores Optantes”; “Notificação de Opção pelo Critério Alternativo”).

7.5.2. Na Notificação de Opção pelo Critério Alternativo, os Credores Optantes deverão identificar o valor do saldo devedor que estará sujeito ao pagamento pelo Critério Alternativo de Quitação do Saldo Devedor – (“Crédito Sujeito ao Critério Alternativo”).

7.5.3. Poderão os Credores Optantes solicitar a quitação do Crédito Sujeito ao Critério Alternativo mediante conversão do Crédito Sujeito ao Critério Alternativo em ações ordinárias nominativas do capital social da TUPER, para o que deverão enviar nova notificação à TUPER, a partir de 01 de janeiro de 2025 até a data de 30 de abril de 2027 – (“Conversão do Crédito em Ações” e “Notificação de Conversão em Ações”).

7.5.3.1. Na hipótese da Conversão do Crédito em Ações vir a importar na perda do controle societário da TUPER para os seus atuais acionistas, aplica-se o contido na cláusula 11. “d”.

7.5.4. Os Credores Optantes que enviarem notificação à TUPER deverão ter seus créditos convertidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da Notificação de conversão em ações.

7.5.5. Exercida a opção de conversão do crédito pelos Credores Optantes de que trata a cláusula 7.5.1, a TUPER deverá convocar e realizar uma assembleia geral extraordinária, na qual serão aprovados os critérios para o aumento de seu capital social, com a emissão de novas ações, que serão subscritas e integralizadas pelos Credores Optantes, mediante a Conversão do Crédito em Ações, observado os termos do artigo 166 da Lei 6404/76. O



aumento de capital decorrente da conversão dos Créditos Sujeitos ao Critério Alternativo em ações ordinárias da TUPER, observada a forma estabelecida no inciso III, do artigo 166 da Lei 6.404/76, e em seu estatuto social, deverá ser aprovado em até 30 (trinta) dias da data de recebimento da Notificação de Opção.

7.5.6. O preço de emissão das ações que serão emitidas para o aumento de capital social de que trata a cláusula 7.5.5 será fixado na assembleia geral extraordinária, considerando, para efeito da avaliação da Companhia, o montante correspondente a 6,4 (seis inteiros e quatro décimos) vezes o EBITDA da Companhia calculado com base nas últimas demonstrações financeiras trimestrais da Companhia, para um período de 12 (doze) meses imediatamente anterior, subtraído o montante da Dívida Líquida calculada com base nas últimas demonstrações financeiras trimestrais da Companhia, dividido pelo número total de ações em que se divide o seu capital social na data do envio da Notificação de Conversão. Competirá à TUPER a obrigação de obter a aprovação do aumento de capital junto aos seus acionistas, bem como da renúncia do direito de preferência para a subscrição que lhes assiste na forma da lei.

7.6. A TUPER envidará os maiores esforços para que seja realizado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar a data de assinatura deste Plano, todos os atos necessários para que sejam implementadas às alterações nos documentos referentes às operações de crédito dos Credores, conforme Anexos I e II, a fim de que sejam refletidas todos os termos e condições assumidas neste Plano, em especial, mas sem limitar, a possibilidade de conversão em ações da TUPER.

7.6.1. Na hipótese de ocorrência de quaisquer das Cláusulas Resolutivas expressas na Cláusula 11, serão considerados atos jurídicos perfeitos válidos os documentos que consubstanciam as operações de crédito, nos termos assinados e registrados, independente da resolução deste Plano.

## **8. DAS GARANTIAS:**

8.1. As garantias constituídas pela TUPER, nas operações bancárias e de financiamento realizadas com os seus credores serão mantidas na forma originariamente contratadas e de forma alguma as garantias já outorgadas a estes credores terão grau ou posição inferior a quaisquer garantias a serem eventualmente outorgadas a outros credores. Da mesma forma, os credores, não sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial, detentores de garantias fiduciárias, que venham a aderir à condição de pagamento do presente Plano, terão suas garantias originalmente constituídas mantidas em todos os seus termos, não podendo a adesão ao Plano ser interpretada como renúncia à garantia.

8.2. A TUPER outorgará aos Credores Quirografários garantia real sobre os bens de propriedade da TUPER descritos e identificados no Anexo IV, em montante

correspondente ao valor de seus créditos, devidamente atualizados, até atingirem a sua totalidade.

8.2.1. A prestação de garantia real de que trata a primeira parte da cláusula 8.2 será outorgada através de escritura pública de constituição de hipoteca de terceiro grau ou de quarto grau, a ser firmada entre a TUPER e os Credores Quirografários, após o trânsito em julgado da sentença que homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, no prazo de até 30 (trinta) Dias contados da data em que a TUPER obtiver a anuência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, credor hipotecário de primeiro grau cujo contrato exige o consentimento prévio para a constituição de garantia real (“Credor Hipotecário de Primeiro Grau”). A hipoteca deverá permanecer registrada e/ou averbada até a comunicação de integral cumprimento dos termos e condições constantes do presente Plano de Recuperação Extrajudicial.

8.2.2. A TUPER não assume a obrigação de obter a anuência dos Credor Hipotecário de Primeiro Grau, mas apenas de envidar seus melhores esforços a fim de obter a anuência, ficando estipulado um prazo de até 60 (sessenta) Dias, contados da data da homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial por sentença, para que a TUPER informe aos Credores Quirografários se obteve a anuência, ou não.

8.2.3. Uma vez obtida a anuência dos Credores Hipotecários, conforme previsto nas cláusulas 8.2.1 e 8.2.2, a TUPER notificará os Credores Quirografários, por escrito, a fim de que enviem ao Tabelionato de Notas do Município de São Bento do Sul-SC que a TUPER indicar, a documentação relativa à sua pessoa jurídica e de seus diretores e/ou procuradores que firmarão a escritura, no prazo de até 15 (quinze) Dias.

8.2.4. Lavrada a escritura pública de que trata a cláusula 8.2.1, os Credores Quirografários terão o prazo de até 30 (trinta) Dias para fazer com que os seus diretores e/ou procuradores compareçam no Tabelionato de Notas para a assinatura da referida escritura pública.

8.2.4.1 A não assinatura da escritura pública no prazo estipulado terá por consequência, para o Credor Quirografário, a perda do direito à garantia real.

8.2.5. Alternativamente à outorga da garantia real através de escritura pública de constituição de hipoteca de terceiro grau, a TUPER e os Credores Quirografários, sempre em conjunto, poderão deduzir petição ao Juízo que tiver homologado o Plano de Recuperação Extrajudicial, requerendo que determine a redução da garantia real a termo, nos autos do processo judicial, oficiando-se posteriormente ao Cartório de Registro Imobiliário, para que registre e/ou averbe a caução imobiliária nas respectivas matrículas dos imóveis, mantendo-se a caução registrada e averbada até a comunicação de integral cumprimento dos termos e condições constantes do presente Plano de Recuperação Extrajudicial.

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.

8.2.6. A TUPER e os Credores com Garantia Real firmarão escritura pública de rratificação dos instrumentos públicos de constituição de hipoteca já assinados, em razão deste Plano para prever a inclusão das novas condições financeiras previstas no Plano no título de constituição da garantia real.

8.3. Até que a TUPER atinja um índice de endividamento inferior a 2,0 (duas) vezes a Dívida Líquida Ajustada dividida pelo EBITDA de 12 (doze) meses, ou a partir de janeiro de 2026, o que ocorrer primeiro, medido ao final de cada exercício fiscal, os credores indicados no Anexo V, obrigam-se a não exercer quaisquer dos direitos que os instrumentos originários de concessão dos créditos lhes conferem, única e exclusivamente em relação às cessões de direitos creditórios que lhes foram outorgadas originariamente pela TUPER.

8.3.1. Uma vez atingido o índice de endividamento previsto na cláusula 8.3, a TUPER obriga-se a recompor os recebíveis nas contas vinculadas previstas nos instrumentos originários de concessão dos créditos dos credores indicados no Anexo V, por meio de novos recebíveis, respeitando as condições contratuais aplicáveis.

8.3.2. A recomposição dos recebíveis se dará em até 12 (doze) meses a contar da data de medição e atingimento do índice de endividamento de que trata a cláusula 8.3, em montante equivalente a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) ao mês.

## **9. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS A CREDITORES NÃO SIGNATÁRIOS:**

9.1. Na forma prevista no artigo 163 da Lei 11.101/2005, os termos e as condições constantes deste Plano de Recuperação Extrajudicial obrigam todos os credores não signatários, cujos créditos estejam abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, uma vez que ao presente instrumento tenham aderido credores que representem mais de 3/5 (três quintos) dos créditos de cada espécie abrangidos por este Plano de Recuperação Extrajudicial.

## **10. DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL:**

10.1. Este Plano de Recuperação Extrajudicial será submetido à homologação judicial, mediante requerimento da TUPER, a ser protocolado perante o Juízo Cível de São Bento do Sul, Santa Catarina, onde está situada a sede e principal estabelecimento da TUPER, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005.

10.2. O requerimento de recuperação extrajudicial será formulado no prazo de até 15 (quinze) Dias após o recebimento, pela TUPER, dos Termos de Adesão de Credor ao Plano de Recuperação Extrajudicial, firmados por Credores Signatários que representem mais de 3/5 (três quintos) dos créditos de cada espécie abrangidos por este Plano de Recuperação Extrajudicial.

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.

## 11. DA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA:

11.1. Este Plano de Recuperação Extrajudicial se considerará resolvido de pleno direito, nas seguintes hipóteses:

(a) no caso de transitar em julgado a sentença judicial rejeitando a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, uma vez exauridos todos os recursos e meios processuais cabíveis; ou

(b) no caso de vir a ser decretada, por sentença judicial, a falência da TUPER, por decisão definitiva; ou

(c) no caso da TUPER ajuizar pedido de recuperação judicial;

(d) no caso da TUPER sofrer alteração de controle societário, incorporação, fusão, trespasse ou arrendamento de seus estabelecimentos;

(e) no caso da TUPER sofrer qualquer outra alteração que comprovadamente possa ser prejudicial aos credores detentores de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial;

(f) por iniciativa de Credor detentor de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, no caso de inadimplemento, pela TUPER, de qualquer cláusula ou condição não financeira do presente Plano de Recuperação Extrajudicial, se acaso o inadimplemento de tal obrigação não financeira deixar de ser sanado pela TUPER no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o recebimento de notificação escrita;

(g) por iniciativa de Credor detentor de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, no caso de não pagamento de quaisquer das prestações previstas no presente Plano de Recuperação Extrajudicial, pela TUPER, se acaso a mora não vier a ser purgada no prazo de até 1 (um) Dia útil após o recebimento de notificação escrita;

(h) por iniciativa de Credor detentor de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, no caso de perecimento, perda, depreciação, alienação total ou parcial dos bens dados em garantia aos Credores, se acaso a TUPER não vier a substituir e/ou reforçar a garantia no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o recebimento de notificação escrita;

11.1.1. Ressalva-se expressamente que não ocorrerá a resolução do Plano de Recuperação Extrajudicial, nas hipóteses previstas nas alíneas (f), (g) e (h), da cláusula 11.1, se o credor notificante, após o recebimento da notificação extrajudicial pela TUPER firmar documento escrito, manifestando a sua tolerância quanto ao atraso da TUPER no cumprimento da obrigação que motivou a notificação.

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.

11.2. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 12.5 e 12.5.1, resolvido o Plano de Recuperação Extrajudicial, os Credores Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial terão restabelecidas todas as condições originariamente contratadas, naquilo que foi alterado por este Plano de Recuperação Extrajudicial, ficando livres para adotar as medidas legais que entenderem cabíveis, inclusive em relação àqueles que firmaram os contratos na condição de coobrigados, fiadores, avalistas e/ou devedores solidários, abatidos todos os pagamentos realizados no período pela TUPER.

## **12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

12.1. A TUPER deverá manter contrato com empresa de auditoria independente, para auditar o seu balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, dentre uma das seguintes empresas de auditoria – (todas referidas aqui com base na sua marca/nome de fantasia): (i) KPMG; (ii) EY; (iii) DELOITTE; e (iv) PwC.

12.2. O presente Plano de Recuperação Extrajudicial somente poderá ser alterado, emendado, ou aditado, por meio de instrumento escrito, em observância os requisitos dos artigos 161, §3º e 163 da Lei 11.101/2005, sendo certo a obrigatoriedade: (i) da formação do quórum firmado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) dos créditos de cada espécie abrangidos por este Plano; (ii) a ininterrupção desse Plano de Recuperação Extrajudicial pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos contados da sentença de homologação.

12.3. A ineficácia ou invalidade de qualquer cláusula ou disposição do presente instrumento não prejudicará a validade e a eficácia das demais cláusulas, mantendo-se o Plano de Recuperação Extrajudicial em pleno vigor, nos demais termos, cabendo à TUPER e aos credores detentores de Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial envidar esforços no sentido de acordar soluções alternativas que possam substituir a(s) cláusula(s) ou condição(ões) considerada(s) inválida(s) ou ineficaz(es).

12.4. O presente Plano de Recuperação Extrajudicial é fruto de mútuas e diversas concessões, da parte da TUPER e dos Credores Signatários, refletindo o que restou amplamente negociado e acordado, após ter sido exaustivamente discutido e acordado, no exercício pleno da autonomia de vontade para contratar e em estrita observância aos princípios da probidade e da boa-fé.

12.5. O presente Plano de Recuperação Extrajudicial não altera as disposições contratuais celebradas anteriormente pela TUPER com os Credores Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, inclusive em relação aos respectivos encargos moratórios, tais como juros de mora e multa contratual e disposições sobre vencimento antecipado, conforme aplicável, exceto em relação às obrigações de pagamento, encargos financeiros e às demais condições estabelecidas neste Plano de Recuperação Extrajudicial. As obrigações originalmente pactuadas entre a TUPER e os Credores Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, desde que não conflitantes com as estabelecidas neste Plano de Recuperação Extrajudicial, se

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.

mantêm inalteradas e em pleno vigor, mesmo que não constem neste Plano de Recuperação Extrajudicial e que constituam obrigações adicionais para a TUPER ou outras partes.

12.5.1. Independentemente da resolução deste Plano, nos termos da cláusula 11.1 acima, o descumprimento das obrigações originalmente pactuadas e não alteradas por este Plano de Recuperação Extrajudicial poderá ensejar, a critério do respectivo credor: (i) o vencimento antecipado dos respectivos instrumentos com a consequente cobrança dos valores devidos pela TUPER; e/ou (ii) a rescisão do presente Plano de Recuperação Extrajudicial, em relação ao Credor notificante, se acaso o inadimplemento de tal obrigação não financeira, resultante do contrato, deixar de ser sanado pela TUPER nos prazos previstos nos respectivos contratos, ou, na ausência de tais prazos, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após o envio de notificação escrita, via e-mail, nos termos da cláusula 11.1 (f). Os mesmos direitos indicados neste item poderão ser exercidos pelos demais credores detentores de Créditos Abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, caso seus respectivos contratos lhe outorguem tais direitos, inclusive o vencimento antecipado.

12.5.2. Em caso de conflito entre os instrumentos relativos aos Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial e este Plano de Recuperação Extrajudicial e seus anexos, que prejudique quaisquer dos direitos assegurados aos Credores neste Plano de Recuperação Extrajudicial, as partes concordam que prevalecerá a redação constante deste instrumento e seus anexos.

12.5.3. A TUPER se obriga a informar aos credores detentores de Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial a ocorrência de quaisquer descumprimentos de obrigações (i) em contratos bilaterais no que não alterados por este Plano de Recuperação Extrajudicial ou (ii) deste Plano de Recuperação Extrajudicial, em até 02 (dois) Dias úteis, contados da data de sua ocorrência, salvo a concessão de documento escrito que expresse a tolerância do credor, ou caso venha a ocorrer a purgação do referido descumprimento.

12.6. Sem prejuízo do disposto na cláusula 12.5 acima, este Plano de Recuperação Extrajudicial substitui todos os acordos, entendimentos ou compromissos anteriores entre as partes, sejam verbais ou escritos, que tenham versado das matérias aqui tratadas, especialmente o plano de recuperação extrajudicial anterior homologado por sentença nos autos do processo nº 0305230-34.2017.8.24.0058, da 1ª. Vara de São Bento do Sul, Santa Catarina.

12.7. A TUPER, por este instrumento, obriga-se ainda a cumprir as seguintes obrigações:

(a) não constituir garantia real, ou outorgar alienação fiduciária sobre (i) bens imóveis de sua propriedade, salvo na hipótese prevista na cláusula 8.2, (ii) quaisquer recebíveis que não aqueles oriundos das operações de industrialização realizadas com o respectivo insumo, em favor de seus fornecedores, para a garantia de linhas de crédito rotativo que utiliza para a aquisição de matéria prima e/ou insumos, especialmente, mas não limitando,

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.

a quaisquer de suas controladas e/ou coligadas, exceto se aprovado por 70% (setenta por cento) de todos os Créditos Abrangido pela Recuperação Extrajudicial; b) não alterar seu quadro societário até o término do pagamento de todo o Crédito Abrangido pela Recuperação Extrajudicial.

(b) não alterar seu quadro societário até o término do pagamento de todo o Crédito Abrangido pela Recuperação Extrajudicial, salvo na hipótese prevista na cláusula 7.5 deste instrumento;

(c) em relação ao crédito em caráter rotativo concedido pela ArcelorMittal Brasil S/A em valores de até R\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões) (“Crédito Rotativo AMB”), ficam estabelecidas as seguintes regras (i) não gozará de nenhuma garantia na data deste Plano de Recuperação Extrajudicial ou antes; (ii) quaisquer garantias previstas neste Plano de Recuperação Extrajudicial serão outorgadas primeiramente aos Credores Quirografários, conforme previsto na cláusula 8.2 acima, sendo que o Crédito Rotativo AMB somente poderá ser garantido por garantias em grau de preferência inferior àqueles estabelecidos para os Credores Quirografários; (iii) em nenhuma hipótese será garantido por recebíveis ou garantia sobre qualquer tipo de aplicação financeira; (iv) a medida em que o Saldo Devedor e os respectivos Encargos Financeiros forem integralmente pagos e suas garantias desoneradas, a TUPER poderá utilizar tais bens para garantir o Crédito Rotativo AMB, desde que tal garantia não seja constituída por recebíveis ou garantia sobre qualquer tipo de aplicação financeira;

(d) quaisquer montantes que excedam o montante determinado para o Crédito Rotativo AMB poderão ser garantidos por bens da TUPER, inclusive recebíveis, sendo certo que os montantes garantidos por recebíveis deverão ser considerados como dívida financeira para fins de apuração de obrigações acessórias e/ou índice financeiro da TUPER, não constituindo tal possibilidade qualquer renúncia a direito dos credores detentores de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, caso qualquer obrigação acessória e/ou índice financeiro seja descumprido. Não poderá ser outorgada garantia sobre qualquer tipo de aplicação financeira para quaisquer montantes que excedam o montante determinado para o Crédito Rotativo AMB;

(e) não realizar qualquer operação de redução de capital sem a prévia e expressa autorização dos credores detentores de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial;

(f) não alterar as condições financeiras (inclusive valor de principal, taxa de juros, encargos moratórios e outros encargos), cronograma de pagamentos previstos neste Plano de Recuperação Extrajudicial e em cada um dos instrumentos relativos aos Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, exceto com relação a antecipações de pagamento que a TUPER esteja obrigada a fazer, por imposição legal;

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.

(g) disponibilizar aos Credores Signatários e a qualquer outro credor detentor de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, no prazo de até 5 (cinco) Dias do requerimento por qualquer dos referidos credores, documentação solicitada para que possam verificar o cumprimento das obrigações previstas neste Plano de Recuperação Extrajudicial;

(h) não realizar o pagamento antecipado de qualquer das dívidas decorrentes dos instrumentos relativos aos Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, sem que seja oferecido o pagamento antecipado pro-rata a todos os credores detentores de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial; e

(i) obter todas as aprovações legais, regulatórias, societárias e de terceiros que sejam consideradas necessárias à realização, efetivação e formalização de todos os documentos que farão parte da recuperação extrajudicial.

12.8. Desde que respeitadas integralmente as limitações e previsões existentes em contratos bilaterais, a TUPER estará livre para buscar novas linhas de crédito e obter financiamento adicional dos Credores titulares de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, ou de credores terceiros e poderá conceder garantia real ou fiduciária como forma de garantir as novas linhas de crédito a serem concedidas para TUPER de acordo com as condições de mercado. Quaisquer créditos ou obrigações constituídas após a formalização deste instrumento não estarão sujeitos a este Plano de Recuperação Extrajudicial.

12.9. Este Plano produzirá efeitos após a adesão de mais de 3/5 (três quintos) dos créditos de cada espécie abrangidos por este Plano de Recuperação Extrajudicial ou sua homologação judicial e estará vigente até o integral cumprimento de todas as obrigações nele contidas ou caso seja rescindido, nos termos da Cláusula 11.

12.10. Este Plano é firmado em caráter irrevogável e irretroatável, constituindo obrigações legais, válidas e vinculantes, obrigando e vigorando em benefício das Partes contratantes e de seus respectivos sucessores e cessionários permitidos.

12.11. Este Plano constitui título executivo extrajudicial, nos termos dos incisos I e III do artigo 784 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, conforme alterada, (“Código de Processo Civil”) e do artigo 161, §6º da Lei 11.101/2005, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos deste Plano comportam execução específica e se submetem às disposições dos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil.

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.



### 13. DO FORO:

13.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Bento do Sul, Santa Catarina, para dirimir qualquer controvérsia que se funde neste instrumento, ou no Plano de Recuperação Extrajudicial.

São Bento do Sul, 25 de 09 de 2020.

---

TUPER S/A

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.

## ANEXO I

### Credores Com Garantia Real

CREDOR	SALDO EM R\$ <sup>8</sup>	SALDO EM US\$	VALOR NA CLASSE DE GARANTIA REAL
Debenturistas (Banco Bradesco S.A., Banco Caixa Geral S.A, Banco Fator S.A.)	R\$108.552.304,97	-	R\$48.552.304,97
Korea Trade Insurance Corporation	R\$56.433.433,46 <sup>9</sup>	US\$10.305.594,13	R\$56.433.433,46
Banco Banrisul S.A.	R\$36.767.995,64	-	R\$22.533.024,79
Banco Santinvest S.A.	R\$29.777.858,19	-	R\$29.777.858,19
Banco Santander S.A.	R\$28.920.110,10	-	R\$28.920.110,10
Banco do Brasil S.A.	R\$27.051.574,94	-	R\$27.051.574,94
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE	R\$26.028.910,93	-	R\$18.560.360,93
IIG LLC Capital	R\$26.709.155,15 <sup>10</sup>	US\$4.877.493,64	R\$26.709.155,15
Banco Itaú S.A.	R\$7.065.838,45	-	R\$7.065.838,45
<b>Total Credores</b>	<b>R\$347.307.181,83</b>	<b>US\$15.183.087,77</b>	<b>R\$265.603.660,98</b>

<sup>8</sup> Os valores desta coluna expressam os saldos devedores de que trata a cláusula 4.1, que correspondem aos créditos abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, conforme cláusula 3.1. Ressalta-se que para fins dessa Recuperação Extrajudicial e para a definição do montante de que trata a cláusula 7.5, as debêntures são classificadas como um crédito único, independentemente da participação detida por cada debenturista.

<sup>9</sup> O valor da dívida com este credor é em moeda estrangeira e é expresso em moeda nacional exclusivamente para apuração do percentual dos créditos para votação.

<sup>10</sup> O valor da dívida com este credor é em moeda estrangeira e é expresso em moeda nacional exclusivamente para apuração do percentual dos créditos para votação.

## ANEXO II

### Credores Quirografários

<b>CREDOR</b>	<b>SALDO EM R\$</b>	<b>SALDO EM US\$</b>
Arcelormittal Brasil S.A	R\$34.400.541,05	—
C&F International GMBH	R\$27.411.776,68 <sup>11</sup>	US\$5.005.802,90
<b>Total Credores Quirografários</b>	<b>R\$61.812.317,73</b>	<b>US\$5.005.802,90</b>

<sup>11</sup> O valor da dívida com este credor é em moeda estrangeira e é expresso em moeda nacional exclusivamente para apuração do percentual dos créditos para votação.

### ANEXO III

#### Cronograma de Amortização de Principal

<b>Data</b>	<b>30/07/2020</b>	<b>31/08/2020</b>	<b>30/09/2020</b>	<b>31/10/2020</b>	<b>30/11/2020</b>	<b>31/12/2020</b>	<b>Total</b>
Percentual Amortização	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0,00%
<b>Data</b>	<b>31/01/2021</b>	<b>28/02/2021</b>	<b>31/03/2021</b>	<b>30/04/2021</b>	<b>31/05/2021</b>	<b>30/06/2021</b>	
Percentual Amortização	0,40%	0,40%	0,40%	0,40%	0,40%	0,40%	2,40%
<b>Data</b>	<b>31/07/2021</b>	<b>31/08/2021</b>	<b>30/09/2021</b>	<b>31/10/2021</b>	<b>30/11/2021</b>	<b>31/12/2021</b>	
Percentual Amortização	0,40%	0,40%	0,40%	0,40%	0,40%	0,40%	2,40%
<b>Data</b>	<b>31/01/2022</b>	<b>28/02/2022</b>	<b>31/03/2022</b>	<b>30/04/2022</b>	<b>31/05/2022</b>	<b>30/06/2022</b>	
Percentual Amortização	0,70%	0,70%	0,70%	0,70%	0,70%	0,70%	4,20%
<b>Data</b>	<b>31/07/2022</b>	<b>31/08/2022</b>	<b>30/09/2022</b>	<b>31/10/2022</b>	<b>30/11/2022</b>	<b>31/12/2022</b>	
Percentual Amortização	0,70%	0,70%	0,70%	0,70%	0,70%	0,70%	4,20%
<b>Data</b>	<b>31/01/2023</b>	<b>28/02/2023</b>	<b>31/03/2023</b>	<b>30/04/2023</b>	<b>31/05/2023</b>	<b>30/06/2023</b>	
Percentual Amortização	0,90%	0,90%	0,90%	0,90%	0,90%	0,90%	5,40%
<b>Data</b>	<b>31/07/2023</b>	<b>31/08/2023</b>	<b>30/09/2023</b>	<b>31/10/2023</b>	<b>30/11/2023</b>	<b>31/12/2023</b>	
Percentual Amortização	0,90%	0,90%	0,90%	0,90%	0,90%	0,90%	5,40%
<b>Data</b>	<b>31/01/2024</b>	<b>29/02/2024</b>	<b>31/03/2024</b>	<b>30/04/2024</b>	<b>31/05/2024</b>	<b>30/06/2024</b>	
Percentual Amortização	1,10%	1,10%	1,10%	1,10%	1,10%	1,10%	6,60%

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.

<b>Data</b>	<b>31/07/202</b>	<b>31/08/202</b>	<b>30/09/202</b>	<b>31/10/202</b>	<b>30/11/202</b>	<b>31/12/202</b>	
	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	
Percentual Amortização	1,10%	1,10%	1,10%	1,10%	1,10%	1,10%	6,60%
<b>Data</b>	<b>31/01/202</b>	<b>28/02/202</b>	<b>31/03/202</b>	<b>30/04/202</b>	<b>31/05/202</b>	<b>30/06/202</b>	
	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	
Percentual Amortização	1,30%	1,30%	1,30%	1,30%	1,30%	1,30%	7,80%
<b>Data</b>	<b>31/07/202</b>	<b>31/08/202</b>	<b>30/09/202</b>	<b>31/10/202</b>	<b>30/11/202</b>	<b>31/12/202</b>	
	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	
Percentual Amortização	1,30%	1,30%	1,30%	1,30%	1,30%	1,30%	7,80%
<b>Data</b>	<b>31/01/202</b>	<b>28/02/202</b>	<b>31/03/202</b>	<b>30/04/202</b>	<b>31/05/202</b>	<b>30/06/202</b>	
	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	
Percentual Amortização	2,59%	2,59%	2,59%	2,59%	2,59%	2,59%	15,55%
<b>Data</b>	<b>31/07/202</b>	<b>31/08/202</b>	<b>30/09/202</b>	<b>31/10/202</b>	<b>30/11/202</b>	<b>31/12/202</b>	
	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	
Percentual Amortização	2,59%	2,59%	2,59%	2,59%	2,59%	2,59%	15,55%
<b>Data</b>	<b>31/01/202</b>	<b>28/02/202</b>	<b>31/03/202</b>	<b>30/04/202</b>	<b>31/05/202</b>	<b>30/06/202</b>	
	<b>7</b>	<b>7</b>	<b>7</b>	<b>7</b>	<b>7</b>	<b>7</b>	
Percentual Amortização	2,68%	2,68%	2,68%	2,68%	2,68%	2,68%	16,10%
<b>Amortização Total</b>							<b>100,00%</b>

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.

## ANEXO IV

### Garantia real para os Credores Quirografários

- Os imóveis pertencentes as matrículas descritas abaixo pertencem a unidade fabril TOG, a qual está avaliada R\$ 102.760.000,00 (cento e dois milhões, setecentos e sessenta mil reais)

MATRÍCULA			DESCRIÇÃO DO BEM
Nº	TIPO	CARTÓRIO	
8.671	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 1.000,00 m <sup>2</sup>
8.672	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 1.000,00 m <sup>2</sup>
10.560	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 31.563,25 m <sup>2</sup>
12.395	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 518,00 m <sup>2</sup>
12.396	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 703,00 m <sup>2</sup>
12.397	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 9.383,00 m <sup>2</sup>
19.164	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 400,20 m <sup>2</sup>
24.408	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 450,80 m <sup>2</sup>
28.458	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 481,00 m <sup>2</sup>
40.081	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 9.040,20 m <sup>2</sup>
40.081	Prédios	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Prédio c/ área de 36.181,80 m <sup>2</sup>
40.081	Prédios	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Instalações Industriais/Benfeitorias

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.

## ANEXO V

### Direitos Creditórios

<b>CREDOR</b>	<b>% de recebíveis</b>
Debêntures	60,00%
Banco do Brasil S.A.	40,00%
Banco Itaú S.A.	25,00%

Este documento foi assinado digitalmente por Frank Bollmann e Marc.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código A50A-C6B6-0236-0801.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A50A-C6B6-0236-0801> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: A50A-C6B6-0236-0801**



### Hash do Documento

9EE4916155FD03E68CE69FCA8FB0408AE07EFAC41431C0577F6602386CCFCB28

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/09/2020 é(são) :

- Frank Bollmann (Signatário) - 154.372.309-82 em 25/09/2020  
10:10 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Marc (Signatário) - 015.743.356-00 em 25/09/2020 09:58 UTC-  
03:00  
**Nome no certificado:** Marc Leon Alphonse Ruppert  
**Tipo:** Certificado Digital

